

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEAD - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - QUANTUM WEB

Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

qua 23/10/2019 15:19

Para:Comissao Permanente de Licitacao <cpl.administracao@goias.gov.br>;

Prezados, boa tarde!

A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.357.398/0001-71, vem através deste, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Módulo Gestor

Item 2:

2. Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático (parametrizável). O bloqueio fará com que a consignatária só tenha a opção de liquidar os serviços.

PERGUNTA-SE: Com relação às CONSIGNATÁRIAS, o sistema da Quantum Web possui o bloqueio e desbloqueio automático nos seguintes casos:

- 1 – O fim de contrato/convênio com o GDF bloqueia, a renovação de contrato/convênio desbloqueia;**
 - 2 – A não atualização dos dados cadastrais até o prazo definido bloqueia, após a atualização dos dados desbloqueia.**
- Esses casos atendem o requisito quanto às CONSIGNATÁRIAS? Caso contrário, favor exemplificar.**

Item 15:

15. Permitir o cadastro do usuário no Módulo Servidor, disponibilizando usuário e senha.

PERGUNTA-SE: Em nosso sistema, todo novo usuário, realiza o cadastro na página inicial do site, informando os dados de usuário e senha, onde o mesmo será liberado posteriormente pelo usuário gestor já definido, essa funcionalidade descrita atende o requisito? Caso contrário, gentileza detalhar como seria essa funcionalidade.

MÓDULO CONSIGNATÁRIA

Item 8:

8. Permitir o alongamento de dívidas até o limite regulamentado (parametrizado), em caso de suspensão de desconto de pelo menos uma parcela mensal, sem possibilidade de ampliação do valor da parcela mensal e do valor inicial do contrato.

PERGUNTA-SE: Esse item refere-se ao refinanciamento de um contrato que está suspenso no mínimo 1 mês? Nesse caso seria apenas aumentar o prazo? Caso contrário, favor detalhar com exemplos a funcionalidade.

Itens 14 e 15

- 14. Permitir a operação de renegociação de contratos: o usuário visualizará uma lista de contratos disponíveis, selecionará os que serão renegociados e, na mesma operação, incluirá um novo contrato com as novas informações definidas. Em cada contrato de origem deverá existir um link que o vincule ao seu contrato de destino e vice-versa;**
- 15. Possibilitar que a consignatária interessada gere um novo contrato tendo como valor mínimo o saldo devedor do contrato liquidado;**

PERGUNTA-SE: Com relação aos itens 14 e 15 do modulo Consignatária: Nesse caso seria o refinanciamento de dívidas, uma vez que o termo renegociar a Consignatária poderá estabelecer várias regras inclusive deduzir o valor restante a ser pago. No refinanciamento é que o valor mínimo a ser renegociado deverá ser o valor do débito, correto? Caso não, gentileza exemplificar.

Item 17:

17. Permitir a manutenção (inserção e alteração) das taxas (tanto as taxas de Juros quanto Custo Efetivo Total - CET) praticadas para contratos de empréstimos, customizada pela quantidade de parcelas.

PERGUNTA-SE: Atualmente o nosso sistema possui a manutenção do CET, essa funcionalidade atende o requisito?

Certos da vossa compreensão, aguardamos retorno.

Att,

Emily Matias Assumpção**Convênios e Licitações**

✉ convenios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br



Este comunicado, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Por favor notifique o remetente imediatamente, respondendo este email, apague esta mensagem e destrua todas as cópias.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo nº 201600005002454, referente ao pedido de esclarecimento apresentada pela empresa **QUANTUM**, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Cuida o presente, de pedido de esclarecimento ao Edital da Secretaria de Estado da Administração feito pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017 - Rerratificado IV, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017 estabelece as seguintes regras para pedido de esclarecimento ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, à Pregoeira, Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Leste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl.administracao@goias.gov.br.”

Observa-se que o prazo para pedido de esclarecimento é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Considerando que o dia 29/10/2019 (terça-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que o presente pedido de esclarecimento foi entregue em 23/10/2019 (quarta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DAS RAZÕES

A Licitante apresentou as seguintes razões:

“Módulo Gestor

Item 2:

2. Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático (parametrizável). O bloqueio fará com que a consignatária só tenha a opção de liquidar os serviços.

PERGUNTA-SE: Com relação às CONSIGNATÁRIAS, o sistema da Quantum Web possui o bloqueio e desbloqueio automático nos seguintes casos:

1 – O fim de contrato/convênio com o GDF bloqueia, a renovação de contrato/convênio desbloqueia;

2 – A não atualização dos dados cadastrais até o prazo definido bloqueia, após a atualização dos dados desbloqueia.

Esses casos atendem o requisito quanto às CONSIGNATÁRIAS? Caso contrário, favor exemplificar.

Item 15:

15. Permitir o cadastro do usuário no Módulo Servidor, disponibilizando usuário e senha.

PERGUNTA-SE: Em nosso sistema, todo novo usuário, realiza o cadastro na página inicial do site, informando os dados de usuário e senha, onde o mesmo será liberado posteriormente pelo usuário gestor já definido, essa funcionalidade descrita atende o requisito? Caso contrário, gentileza detalhar como seria essa funcionalidade.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

MÓDULO CONSIGNATÁRIA

Item 8:

8. Permitir o alongamento de dívidas até o limite regulamentado (parametrizado), em caso de suspensão de desconto de pelo menos uma parcela mensal, sem possibilidade de ampliação do valor da parcela mensal e do valor inicial do contrato.

PERGUNTA-SE: Esse item refere-se ao refinanciamento de um contrato que está suspenso no mínimo 1 mês? Nesse caso seria apenas aumentar o prazo? Caso contrário, favor detalhar com exemplos a funcionalidade.

Itens 14 e 15

14. Permitir a operação de renegociação de contratos: o usuário visualizará uma lista de contratos disponíveis, selecionará os que serão renegociados e, na mesma operação, incluirá um novo contrato com as novas informações definidas. Em cada contrato de origem deverá existir um link que o vincule ao seu contrato de destino e vice-versa;

15. Possibilitar que a consignatária interessada gere um novo contrato tendo como valor mínimo o saldo devedor do contrato liquidado;

PERGUNTA-SE: Com relação aos itens 14 e 15 do modulo Consignatária: Nesse caso seria o refinanciamento de dívidas, uma vez que o termo renegociar a Consignatária poderá estabelecer várias regras inclusive deduzir o valor restante a ser pago. No refinanciamento é que o valor mínimo a ser renegociado deverá ser o valor do débito, correto? Caso não, gentileza exemplificar.

Item 17:

17. Permitir a manutenção (inserção e alteração) das taxas (tanto as taxas de Juros quanto Custo Efetivo Total – CET) praticadas para contratos de empréstimos, customizada pela quantidade de parcelas.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PERGUNTA-SE: Atualmente o nosso sistema possui a manutenção do CET, essa funcionalidade atende o requisito?"

3. DA RESPOSTA

Tendo em vista que o pedido de esclarecimento refere-se a exigência técnica, o remetemos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor, para análise e manifestação.

Em relação aos esclarecimentos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor assim se manifestou através do DESPACHO Nº 796/2019 - (SEI nº 201900005017414):

Módulo Gestor

Item 2 - Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático (parametrizável). O bloqueio fará com que a consignatária só tenha a opção de liquidar os serviços.

PERGUNTA-SE: Com relação às CONSIGNATÁRIAS, o sistema da Quantum Web possui o bloqueio e desbloqueio automático nos seguintes casos: 1 – O fim de contrato/convênio com o GDF bloqueia, a renovação de contrato/convênio desbloqueia; 2 – A não atualização dos dados cadastrais até o prazo definido bloqueia, após a atualização dos dados desbloqueia. Esses casos atendem o requisito quanto às CONSIGNATÁRIAS? Caso contrário, favor exemplificar.

Resposta: Esta funcionalidade possuem estes objetivos, ou seja, bloquear e desbloquear uma consignatária que não tenha renovado seu credenciamento dentro do prazo parametrizado pela administração.

Item 15 - Permitir o cadastro do usuário no Módulo Servidor, disponibilizando usuário e senha

PERGUNTA-SE: Em nosso sistema, todo novo usuário, realiza o cadastro na página inicial do site, informando os dados de usuário e senha, onde o mesmo será liberado posteriormente pelo usuário gestor já definido, essa



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

funcionalidade descrita atende o requisito? Caso contrário, gentileza detalhar como seria essa funcionalidade.

Resposta: Esta funcionalidade possuem estes objetivos, ou seja, realizar o cadastro do servidor, no portal do servidor, para que o mesmo possa ter acesso ao Sistema de Consignação para consulta e fazer simulação de uma consignação.

MÓDULO CONSIGNATÁRIA

Item 8 - Permitir o alongamento de dívidas até o limite regulamentado (parametrizado), em caso de suspensão de desconto de pelo menos uma parcela mensal, sem possibilidade de ampliação do valor da parcela mensal e do valor inicial do contrato.

PERGUNTA-SE: Esse item refere-se ao refinanciamento de um contrato que está suspenso no mínimo 1 mês? Nesse caso seria apenas aumentar o prazo? Caso contrário, favor detalhar com exemplos a funcionalidade.

Resposta: Tal funcionalidade tem o objetivo de permitir que a consignatária possa alterar as características de um contrato de consignação, ou seja, para que ela possa alterar o prazo de uma consignação para mais ou para menos.

Itens 14 e 15: 14 - Permitir a operação de renegociação de contratos: o usuário visualizará uma lista de contratos disponíveis, selecionará os que serão renegociados e, na mesma operação, incluirá um novo contrato com as novas informações definidas. Em cada contrato de origem deverá existir um link que o vincule ao seu contrato de destino e vice-versa;

Resposta: Tal funcionalidade tem como objetivo vincular um um novo contrato à sua origem, ou seja, o registro da operação deverá mostrar qual a origem da nova consignação, se foi de um processo de portabilidade ou de uma renegociação de contrato.

15 - Possibilitar que a consignatária interessada gere um novo contrato tendo como valor mínimo o saldo devedor do contrato liquidado.

PERGUNTA-SE: Com relação aos itens 14 e 15 do modulo Consignatária: Nesse caso seria o refinanciamento de dívidas, uma vez que o termo renegociar a Consignatária poderá estabelecer várias regras inclusive deduzir o valor restante a ser pago. No refinanciamento é que o valor mínimo a ser renegociado deverá ser o valor do débito, correto? Caso não, gentileza exemplificar.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Resposta: Tal funcionalidade tem como objetivo estabelecer uma relação entre a consignação negociada e o valor do débito.

Item 17 - Permitir a manutenção (inserção e alteração) das taxas (tanto as taxas de Juros quanto Custo Efetivo Total - CET) praticadas para contratos de empréstimos, customizada pela quantidade de parcelas.

PERGUNTA-SE: *Atualmente o nosso sistema possui a manutenção do CET, essa funcionalidade atende o requisito?*

Resposta: tal funcionalidade tem o objetivo de atender o disposto no art.13-A da Lei nº.16.898 de Janeiro de 2010 que diz "a) lançar obrigatoriamente no sistema digital de consignações, quando da simulação do empréstimo consignado, que visa subsidiar a escolha do tomador quanto à consignatária, o Custo Efetivo Total (CET) máximo do dia relativo ao empréstimo, informando ainda que o montante da dívida será obtido considerando o valor a ser emprestado acrescido do CET"

3. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e com base na manifestação da área técnica responsável, restando esclarecida a questão apresentada pela licitante, ficam mantidas as disposições editalícias.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 05 dias do mês de novembro de 2019.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira

À Ilustríssima Senhora

Pregoeira

Sr. Janaine Paraguassu de Paula Siqueira

ESTADO DE GOÍAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA- GERÊNCIA DE COMPRAS
GOVERNAMENTAIS.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/*2017- SEAD
- TIPO MENOR PREÇO POR LINHA DE PROCESSAMENTO.

Senhora Pregoeira,

ZETRASOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pernambuco, nº 1077, 2º, 7º e 8º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-155, inscrita no CNPJ/MF nº 03.881.239/0001-06, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, que adiante específica, o que faz na conformidade do que se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que a data marcada para a sessão de abertura dos envelopes será dia 29 de outubro de 2019 às 08:30, em observância à Lei de Licitações 8666/93:

“Art. 41

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Em observância ao Edital:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.”

Portanto esse pedido é tempestivo, sem incorrer em preclusão, vez que impetrado dentro do prazo legal – a saber, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública do pregão, portanto os pedidos de impugnação devem ser enviados até o dia 25/10/2019.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Com a publicação do Edital de Pregão Eletrônico N° 004/2017, tendo como objeto:

“Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.”

Os estudos realizados demonstram que alguns pontos merecem ser impugnados e modificados, evitando assim um prejuízo para Administração Pública e para os interessados.

DOS VÍCIOS E OMISSÕES DO EDITAL:

1- Modalidade licitatória.

Conforme se depreende do §4º do art. 45 da Lei de Licitações (8.666/93) que determina:

“§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º, da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu §2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.”(grifo nosso)

Posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho: (...) portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte da parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados.”(FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais)(grifo nosso)

Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade **Melhor Técnica**, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado.

O § único do art.1º da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade, não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...)”

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da lei de licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.

Saliente-se, por fim, que não houve nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do poder executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.” (Resp 584.842/DF, 2 t., REL. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.2005, DJ de 22.08.2005)

Afim de dar respaldo as argumentações acima, em que a modalidade da licitação deveria ser alterada para uma que comportasse o tipo MELHOR TÉCNICA, a justificativa utilizada para a contratação da prestação de serviços segundo o item 2 do Termo de Referência foi:

“O processo de consignação em folha de pagamento é uma modalidade de desconto cuja a eficácia decorre da grande confiança e estabilidade das relações de trabalho entre o Governo, consignados e consignatários:

A segurança jurídica e financeira do processo constitui a garantia de sustentação de um sistema que, devidamente parametrizado, possibilita vantagens de todos os entes envolvidos e propicia acesso a taxas de juros mais competitivas do mercado, para atender o Governo do Estado de Goiás.”

Aqui o legislador do edital demonstrou que a grande preocupação que era, além de acessos a taxas de juros mais competitivas a segurança da informação com dados sigilosos inclusive colocando o quantitativo de linhas processadas, tudo de ordem técnica específica, pois não há no mercado outra prestação de serviços que se assemelha a esta tecnicamente.

Em TI, **parametrizar** algo significa **adaptá-lo** para que atenda da melhor forma possível determinada necessidade. Parametrizar é **adequar um software**, por exemplo, a real necessidade do usuário a fim de que a solução seja a mais completa possível.

O Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentaram o entendimento no sentido de que os programas de computador **desenvolvidos para clientes de forma personalizada são serviços**, por sua vez, o programa de computador produzido em larga escala, ou chamado “**software de prateleira**”, caracteriza mercadoria.

Neste sentido o item 2.2

2.2 - A segurança jurídica e financeira do processo constitui a garantia de sustentação de um sistema que, devidamente parametrizado, possibilita vantagens a todos os entes envolvidos e propicia acesso às taxas de juros mais competitivas do mercado.

Software customizado: São **sistemas desenvolvidos** de acordo com as **necessidades específicas de um determinado cliente**. Este modelo exige um forte relacionamento entre a equipe de desenvolvimento e o cliente a fim de levantar, analisar e refinar todos os requisitos funcionais, e não funcionais, do sistema.

Desta forma a modalidade Pregão seja na forma eletrônica ou presencial não comporta o objeto ora licitado.

O item “14.3.1.1. *Comprovar experiência na implantação de projeto, semelhante ao escopo do Termo de Referência (anexo I do edital), apresentando atestado de capacidade técnica ou carta de referência emitida por entidade pública (Secretaria Gestora do Projeto) ou privada (Recursos Humanos), onde tenha executado projeto com o quantitativo mínimo 142.850 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta) linhas processadas mensalmente de acordo com a Tabela 01(página 01 deste TR). Para esta comprovação serão aceitos mais de 01 (um) atestado.*”

Mais uma vez, demonstra que o nível de exigência técnica reflete de forma negativa sobre a escolha da modalidade, visto que o Pregão não comporta especificações de ordem customizadas nem a prova conceito de forma a conferir se o sistema atende ou não as exigências, isso porque em si tratando de software de prateleira, os testes de conformidade não podem ser aqueles onde a base de teste exige customizações e processamento em alta escala, mas sim testes de ordem pratica e básica que é onde o software de prateleira foi desenvolvido, exigir de um software de prateleira funcionalidade de um software customizável é burlar o processo para que possa enquadrar dentro das necessidades de outrem.

2- Do item 14

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com pessoa jurídica vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob a forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

14.2 - A CONTRATADA não poderá cobrar quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Estado de Goiás, fundações, cooperativa de servidores, Caixa Beneficente dos Militares do Estado de Goiás, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

A redação deste item está mau redigida, dando várias interpretações, a falta de clareza prejudica o certame e mascara o resultado obtido na licitação.

Este Edital é praticamente cópia do Edital da Prefeitura de Maceió, que por coincidência entre o Estado de Goiás e a Prefeitura de Maceió é o fato que em ambos os lugares a prestação deste serviço e praticado pela Mesma empresa "Neoconsig S.A".

Com indícios fortes de direcionamento para esta empresa já que o que se lê neste edital são características técnicas do sistema desta empresa e não de funcionalidades de mercado.

Merece chamar atenção do Ministério Público Estadual novamente por uma licitação direcionada.

A redação de custeio das operações é idêntica entre ambos os editais vejamos:

Prefeitura de Maceió no Pregão Eletrônico nº 135/2018-CPL/ARSER

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com a empresa vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança será o valor unitário fixo por linha de processamento homologado na licitação, não podendo ser superior a R\$ 2,00 (dois reais).

14.2 - Fica vedada a CONTRATADA a cobrança de quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Município de Maceió, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

Por destino o edital do Estado de Goiás tem esta clausula no mesmo item, uma cópia.

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com pessoa jurídica vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob a forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

14.2 - A CONTRATADA não poderá cobrar quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Estado de Goiás, fundações, cooperativa de servidores, Caixa Beneficente dos Militares do Estado de Goiás, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

Pois bem quem ganhou a licitação de Maceió? Exato a empresa Neoconsig, com o valor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) por linha processada.

Mas quanto a Neoconsig S.A cobra na realidade das Consignatárias em Maceió? R\$ 2,00 (dois reais) por linha de processamento.

Vejamos o contrato com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/05/2019 | Edição: 83 | Seção: 3 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/ Caixa Econômica Federal/ Superintendência Regional Alagoas

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE ADESÃO. Objeto: Cessão do Direito do Licenciamento do Sistema NEOCONSIG com desconto em Folha de Pagamento e do Módulo do Servidor, cuja propriedade detida com exclusividade pela EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A CNPJ 07.502.724/0001-82, no Portal de Consignações da Prefeitura Municipal de Maceió/AL no valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada linha utilizada auferida mensalmente no Relatório Sintético de Movimento Financeiro e efetivamente descontada para os Serviços de natureza EMPRÉSTIMOS a favor da consignatária a título de taxa mensal de processamento de dados do Sistema; Fundamento Legal Art. 173, 1ª da CF/88. Compromisso SIPL0 nº 604/2019/SA; Prazo 60(sessenta meses).

Nas licitações de **MENOR PREÇO**, o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa a obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Quanto outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão pública.

Quando se institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. A Administração deve acautelar-se para evitar formulações inadequada acerca da forma de apurar o melhor preço, no entanto o fato de as vezes o edital trazer uma redação é imprecisa não é moral a licitante maledicente usar desta astúcia maquiavélica para induzir outros ao erro.

Baseado neste contexto, a empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, vencedora com o menor preço de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), fraudou o caráter competitivo da licitação, no malabarismo de letras, invertendo o ordem legal, fraudando a licitação.

O *modus operandi*, praticado por esta empresa, que atualmente é a prestadora de serviços do Estado de Goiás é o mesmo isso porque são assentados editais que favorecem a esta empresa nos locais onde eles já prestam os serviços, estes editais são todos mau redigidos

propositalmente exatamente para que legalizado a contratação via licitação eles possam praticar valores acordados com as Consignatárias e não o valor óbito na licitação.

A Clausula fala que o valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), ou seja a licitação ocorre na modalidade menor preço por linha de processamento, mas a cobrança por linha de desconto não pode ser superior a R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), ou seja, empresa que vencer poderá cobrar por linha de desconto até o limite de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos). Ignorando totalmente o lance vencedor da licitação que não serve pra nada.

Outra falácia é a licitação se da por menor preço por linha de processamento, ou seja, toda e qualquer linha processada pode ser cobrada no valor X, mas a clausula fala especificamente de linha de desconto e não de linha de processamento.

Desta forma, resta burlado todo o certame, devendo esta inicial de impugnação ser remetida ao MPE para abertura de inquérito.

3- Está presente nas licitações de menor preço unitário ou global para este objeto a esquizofrenia que é:

O Estado realiza uma licitação para os Bancos, isso porque, é de ordem consuetudinário que, a prestação de serviços de gestão de margens consignável com desconto em folha, sempre corre sem nenhum ônus financeiro para a Administração Pública, de forma que ao licitar o valor por linha processada o Estado assume um papel e a responsabilidade de interveniente fiscalizador da relação privada entre as Instituições Financeiras e a empresa processadora de margem, uma relação de cunho privado, com regras de direito privado.

Esta relação privada entre a empresa Processadora e as Instituições Financeiras (consignatárias) não é de outorga do Estado, tanto que os contratos firmados entre a empresa Processadora de Margem e as Consignatárias não recebem interveniência ou anuência do Estado.

Portanto, ao instituir processo de contratação deste objeto via Pregão de uma tarifa que é suportada por Consignatária o Estado assume um papel de curatela sobre os Bancos, que são os que mais lucram na relação de empréstimos consignado com desconto em folha.

É dever do poder público municipal, estadual e federal, nos seus respectivos âmbitos, exigir a atualização, eficiência e cumprimento das condições da prestação dos serviços públicos. Quando a Administração delega a terceiros a execução de serviços deve fiscaliza-los. A deficiência na prestação dos serviços públicos deve implicar, inclusive, na revogação da delegação.

O Estado de Goiás não possui uma ferramenta adequada e eficaz para fazer o controle das margens consignáveis com desconto em folha, para isso vale-se de um terceiro e este terceiro recebe financeiramente das consignatárias fornecedoras de empréstimos, para isso essas instituições denominadas "Consignatárias", afim de terem informações sobre o valor da margem disponível do servidor, por exemplo, pagam por este serviço, essa contraprestação feita pelas Consignatárias a empresa privada processadora de margem, não precisa da tutela do Estado pois são acordos bilaterais que envolvem custos prazos e disponibilidade do sistema, por exemplo se em um determinado órgão público ele contrata um serviço deste mas não tem interesse de fornecer este benefício a seus servidores, o sistema é implantado sem ônus para este órgão, pois a administração Pública não auferir lucro com esta prestação de serviços assim como não atrai nenhum ônus financeiro também, porém caso este mesmo órgão resolve fornecer este benefício a seus servidores, o caminho é o credenciamento de Instituições Financeiras. Para isso a Instituição Financeira contrata a empresa processadora através de um contrato de prestação de serviços para receber em tempo real as informações e dados controlados pela empresa processadora para que as ofertas de empréstimos consignados possam ser averbadas respectivamente em cada um contrato e descontado na folha daquele que contraiu o empréstimo.

Ora, se a relação jurídica é diversa, ou seja se de um lado existe um contrato administrativo sem ônus e sem obrigação de averbação, do outro é um contrato privado, de cunho oneroso com valores acordados entre o banco e a processadora, inclusive este é o caso muito comum e corriqueiro que acontece quando o banco de folha, banco que

fica responsável em receber os proventos e repassar aos servidores, abrem contas corrente para que o servidor receba seus salários, uma vez aberto a conta, pois é uma prerrogativa obrigatória, o Banco oferece produtos e serviços para estes servidores com taxa, tarifas e custos de acordo com sua política comercial, e o Estado não interfere nesta relação, de custo de cesta de manutenção, rendimento de aplicação, tarifas de serviços etc.

Por esta lógica, o valor cobrado por linha processada é um valor discutido exclusivamente entre o Banco "consignatária" e a processadora de margem, sem nenhuma relação de interveniência do Estado.

Tanto que o Estado pode até gastar energia em fazer a contratação via licitação, mas desta já se sabe que a contratação seja por licitação seja por outras vias diretas não acarreta ônus para o Estado.

A tomada de empréstimo é uma relação também privada entre o Servidor tomador e o Banco, aqui também não existe interveniência ou anuência do Estado, aja visto a Resolução do BACEN 4292 "Portabilidade de Crédito" onde o servidor pode portar seus créditos para outro banco sem interferência do Estado.

Assim, torna iníquo e falho tal controle de cobrança visto que, cada empresa e consignatárias podem entre si acordarem valores diferentes, sem implicar em ilicitude, mas sim em oportunidade de negócios entre empresas.

Os bancos utilizam o sistema de gestão de margem de varias formas que podem ser deste uma cobrança por linha de processamento até cobrança por percentual, isso depende muito do acordo firmado entre o Banco e a empresa, pouco importando os valores de referência da licitação.

Isso quer dizer que uma licitação de menor preço apenas serve para preencher requisitos internos do Estado, não é vinculante entre Bancos e a empresa processadora, o que vincula Consignatária e Processadora são seus acordos privados.

Também a falso a informação que o valor cobrado pela processadora interfere no valor das taxas de juros, a CET é composto por vários fatores dentre eles o mais importante é a Selic, então para uma operação de empréstimos consignado o fator valor da linha de

processamento é irrelevante para os bancos que importa é a qualidade dos serviços pois a eficiência e disponibilidade destes serviços pode atrair ainda mais um número de clientes interessados em contrair empréstimos consignados vide caso, empréstimos realizados via web service.

O que o Estado deve se ater não é com o valor da linha de processamento essa como já dito não passa pela sua custódia, mas passa pela sua custódia o sigilo das informações, para isso a Lei 13709/18 já sancionada pelo Presidente da República e que entre em vigor em agosto de 2020, esse fator sim é de extrema relevância, pois o Estado através da contratação permitira a empresa Processadora de Margem ter acesso a dados e informações confidenciais e muito valiosas para o mercado.

4- Ausência de requisitos de Segurança e pressupostos da Lei 13709/18 LGPD.

LGPD é a sigla adotada para designar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709) sancionada em 14 de agosto de 2018 e que entra em vigor a partir de agosto de 2020. Seu principal objetivo é garantir transparência no uso dos dados das pessoas físicas em quaisquer meios. Esta lei chega para alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente chamada de Marco Civil da Internet que regulava estas transações até então.

A LGPD tem como base a GDPR, regulamentação europeia aprovada em maio do ano passado e usa os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade como norte para estabelecer regras a respeito da coleta e armazenamento, de dados pessoais e seu compartilhamento. A intenção é proporcionar proteção dos dados das pessoas físicas contando com a penalidade de multas para motivar o seu cumprimento por parte das empresas.

A nova lei prevê em seu teor 9 hipóteses que tornam legais os tratamentos de dados. Dentre eles, 2 merecem destaque:

É necessário obter o consentimento explícito por parte do titular dos dados. Ou seja, ele deverá ser claramente informado dos termos de uso e extensão da autorização e precisa concedê-lo livremente.

A partir de agosto do ano que vem, uma empresa só poderá recolher determinados dados a partir da autorização do proprietário desses dados, ou seja, o titular. Ou seja, deverá comprovar que a sua coleta será útil para sua interação com seus consumidores.

É importante lembrar ainda que os titulares dos dados poderão a qualquer momento retificar, cancelar ou até mesmo solicitar sua exclusão. A LGPD empodera o consumidor, dando a ele controle sobre seus dados e a possibilidade de punir os responsáveis por qualquer dano causado pelo mau uso das suas informações.

Criada a partir da MP 869/18, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados será o órgão responsável pela fiscalização da proteção de dados por parte das pessoas jurídicas. A ANPD poderá solicitar a qualquer tempo relatórios de riscos de privacidade às empresas para certificar-se de que as organizações estão tratando o tema internamente e dentro do estabelecido pela LGPD.

A nova lei começa a vigorar daqui a 10 meses, período em que o governo, empresas e a sociedade poderão realizar as devidas adaptações. Com o período de *vacatio legis*, em fevereiro de 2020 a lei passará a ter eficácia plena em todo território nacional.

A lei está baseada nos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, como a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Dentre seus princípios, tem especial relevância o da transparência para o uso de dados pessoais e a respectiva responsabilização, o da adequação, ou seja, a compatibilização do uso dos dados pessoais com as finalidades informadas, da proteção do usuário em toda arquitetura do negócio (*privacy by design*), da finalidade, segundo o qual os dados só devem ser utilizados para as finalidades específicas para as quais foram coletados e previamente informados aos seus titulares, e também do princípio da necessidade, que significa limitar o uso dos dados ao mínimo necessário para que se possa atingir a finalidade pretendida, do qual surge ainda a indispensável exclusão imediata de dados, após atingida tal finalidade.

A regulamentação define como dado pessoal qualquer informação que identifique diretamente ou torne identificável uma pessoa natural e tratamento, como toda operação realizada com dados pessoais, tais como a coleta, utilização, acesso, transmissão, processamento, arquivamento, armazenamento, transferência etc.

Qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada no território nacional, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, cujos titulares estejam localizados no Brasil, ou que tenha por finalidade a oferta de produtos ou serviços no Brasil, estão sujeitos à LGPD, que passa a exigir o consentimento expresso do usuário para esta operação.

O consentimento deve ocorrer por manifestação livre, informada e inequívoca do titular, expressando sua concordância com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, não sendo admitidas autorizações genéricas, sendo vedado o tratamento, caso a autorização tenha sido obtida mediante vício de consentimento.

As únicas exceções à aplicação da lei são as hipóteses de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, além daqueles realizados exclusivamente para fins (i) jornalístico, artístico ou acadêmico (neste caso, não se dispensa o consentimento), (ii) de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais ou (iii) dados em trânsito, ou seja, aqueles que não tem como destino Agentes de Tratamento no Brasil.

A lei criou os chamados Agentes de Tratamento de dados pessoais – nas figuras do Controlador e do Operador – que podem ser uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Ao primeiro (controlador) competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto ao segundo (operador), a realização do tratamento em nome do primeiro.

Foi definida também a figura do Encarregado, que também na condição de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, atuará como canal de comunicação entre o Controlador e os titulares de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A criação da ANPD, órgão da administração pública indireta que ficará responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, aliás, foi vetada pelo Poder Executivo, pois implicaria em inconstitucionalidade do processo legislativo por trazer vício de iniciativa (a criação teria que partir do Executivo Federal). Mas o presidente já

sinalizou que concorda no mérito com a criação do órgão, e que enviará um projeto de lei para essa finalidade.

Os direitos dos usuários receberam capítulo próprio no texto legal, valendo destacar o direito de acesso, que lhes garante a possibilidade de obtenção, mediante requisição, junto aos controladores, de todos os dados pessoais que estão sendo tratados, e como consequência disso, os direitos de retificação e atualização, haja vista a obrigação dos agentes de mantê-los sempre corretos e atualizados.

No que tange ao consentimento, a lei traz vários requisitos para sua validade. As informações sobre o tratamento de dados (finalidades, forma e duração, identificação do controlador e seus dados de contato, informações sobre uso compartilhado, responsabilidades dos agentes que farão o tratamento), devem ser de fácil acesso ao usuário. De igual modo, o procedimento de retirada ou revogação do consentimento e a mudança de finalidade (finalidade não compatível com a original) devem ser gratuitos e facilitados.

A utilização do processo de anonimização (técnica que afasta a possibilidade de associação ao indivíduo sem possibilidade de reversão) é uma alternativa que vem prevista na LGPD que pode ser utilizada para dispensar o consentimento do titular dos dados pessoais objeto de tratamento.

Não menos importante é o direito de portabilidade dos dados, que permite ao titular solicitar que seus dados (resguardados segredos industriais e de negócio) para encaminhá-los a outros controladores, o que implicará na necessidade de ajustes nos diversos agentes econômicos de modo a padronizar estas trocas para que seja possível atender satisfatoriamente a regra estabelecida.

Em relação aos Agentes de Tratamento, a principal obrigação que se estabeleceu foi a de manter registros de todas as operações de tratamento, decorrência do princípio de prestação de contas incorporado pela LGPD.

Para o cumprimento desta obrigação, as empresas deverão, através de seus agentes de tratamento, elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, contendo, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, o fundamento da coleta e a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a

análise do controlador com relação as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, no que resulta na importância de se estruturar sistemas de segurança da informação confiáveis que permitam decisões automatizadas nos negócios.

Cabe as empresas também nomear seu Encarregado de Proteção de Dados (DPO - Data Protection Officer), que terá como principal atividade o monitoramento e disseminação das boas práticas em relação à proteção de dados pessoais perante funcionários e contratados no âmbito da empresa, bem como a interface com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a ser criada posteriormente.

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Qualquer incidente envolvendo dados pessoais que possam acarretar em risco aos seus titulares deverão ser reportados à ANPD, assim como às próprias vítimas.

A comunicação deverá ser feita em tempo razoável, contendo a descrição da natureza dos dados pessoais afetados, as informações sobre os titulares envolvidos, a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas, os riscos relacionados ao incidente, eventuais motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata, bem como as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Outro aspecto de relevo é o fluxo de dados para outros países, a chamada transferência internacional de dados, que somente será permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais compatível com a lei brasileira ou mediante oferecimento de garantias do regime de proteção de dados local.

Serão 10 meses para adequação das empresas e os principais desafios que já surgem são:

- a) nomeação de um encarregado
- b) realização de uma auditoria de dados
- c) elaboração de mapa de dados

- d) revisão das políticas de segurança
- e) revisão de contratos
- f) elaboração de Relatório de Impacto de Privacidade

Com a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, todas as empresas de pequeno, médio e grande porte terão que investir em cibersegurança e implementar sistemas de compliance efetivos para prevenir, detectar e remediar violações de dados pessoais, notadamente porque a lei prevê que a adoção de política de boas práticas será considerada como critério atenuante das penas.

No entanto o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2017, encontra-se ausente qualquer requisito de exigência apenas faz uma menção no item 8.3.2.

8.3.2 - A solução de software deverá atender fielmente a Legislação de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

5- Da Prova Conceito x Modalidade Licitatória

Como exposto no **Item A** ('MODALIDADE LICITATORIA'), é imperioso que a presente Licitação seja, obrigatoriamente, na Modalidade Técnica e Preço, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado.

O § único do art.1º da lei 10520/02, que trata especificamente do Pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço. Não sendo o objeto licitado considerado um *bem comum*, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...)”

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da lei de licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço. Saliente-se, por fim, que não houve nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do poder executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.” (Resp 584.842/DF, 2 t., REL. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.2005, DJ de 22.08.2005)

Ser necessária a realização de Prova Conceito é dizer que não temos certeza se o sistema atende os requisitos, mas se tratando de requisitos comuns e especificados com clareza a prova conceito seria desnecessária. Contudo, o texto do item 13.1 dispõe que:

“Prova de Conceito: A primeira classificada deverá comprovar através de Prova de Conceito (Avaliação Técnica do Sistema) que atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.”

No mesmo sentido

13.2. A Prova de Conceito consistirá da apresentação da solução e a averiguação prática das funcionalidades e características do produto e sua real compatibilidade com os requisitos exigidos, e será realizada conforme o roteiro estabelecido no Anexo I do Termo de Referência.

Com muita propriedade sobre o assunto, temos plenas condições de apontar que os requisitos da prova conceitos e demais presentes no edital são **insuficientes** para a prestação de serviços. Isso porque a empresa vencedora se reserva do direito de implantar o sistema de acordo com as exigências do ATO CONVOCATORIO, ou seja o Edital; sendo estas as **únicas** obrigações de funcionalidades do sistema, qualquer outra não descrita no edital devem ser precificadas e cobradas a parte já que não estão no edital, sendo assim, não podem ser exigidas, -o que, na pratica, quer dizer que o sistema descrito no edital não comporta todas as atuais exigência, bem como que toda e qualquer funcionalidade não prevista no edital pode e vai ser alvo de cobranças por parte da empresa vencedora, o que é legal pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que diz este princípio:

(...) O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, trata-se de mero ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, contudo, o Edital não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Em síntese, o Edital não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Com efeito, **deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame por exemplo descrever especificações completas do bem ou serviço que deseja contratar ('funcionalidades')**. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. O Edital não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira, o instrumento convocatório é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados - desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, **há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e para a execução do contrato.** Assim, o Edital desce às minúcias, **não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.** No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. **Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.**

O principal artigo da Norma Geral de Licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o **Art. 41**. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6- Programa de Integridade

Segundo a Lei Estadual nº 20.489, do dia 10 de junho de 2019, as empresas que já possuem ou pretendem fechar contratos com o Governo de Goiás têm até o mês de outubro deste ano para reformular ou construir seus programas de integridade e ética corporativa. Esses programas são uma demanda em crescimento nas empresas brasileiras.

Assuntos que antes eram afetos à governança corporativa se tornaram requisitos legais a partir das Leis de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) e Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

Demonstrar ao público que a empresa se preocupa com ética corporativa, adequar-se a legislações específicas às quais a atividade esteja sujeita e empreender esforços para

evitar fraudes e prevenir riscos, são benefícios que o compliance (Programa de Integridade) pode proporcionar.

O executivo acredita ainda que as empresas que possuem um programa bem estruturado de compliance tem uma grande oportunidade de mercado. “Isso mostra transparência e gera mais credibilidade, tornando um diferencial competitivo.

A louvável medida adotada pelo estado de Goiás, além de aumentar a transparência de suas ações, aprimorar o combate à corrupção e determinar uma gestão eficiente e confiável dos recursos públicos, está em sintonia com o que já vem sendo adotado em outros estados da federação como já ocorre nos estados do Rio de Janeiro (Lei estadual nº 7.753/2017); Espírito Santo (Lei estadual nº 10.793/17) e Distrito Federal (lei distrital nº 6.112/18).

7- Sobre Inexequibilidade

Sobre alínea “b” do item 12.11

b) Com valor superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não tenham conseguido demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação; e

Neste sentido

12.12. Considerar-se-á inexecutável a proposta que não tenha ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado.

Não está claro em que momento será realizada a análise da proposta se é exequível o não se antes da fase de lances ou após a fase de lances, o que coloca em risco o certame, pois caso uma proposta seja considerada inexecutável a fase de lances já aconteceu e já incorreu em erro.

Portando o edital precisa de reformado trazendo em seu bojo as regras de análise, e momento desta análise, o que não deve é ficar um vago entre fazer ou não fazer análise ou se é ou não exequível, pois normalmente após uma licitação de pregão eletrônico as empresas tendem a apresentar recursos de preços inexequíveis e geralmente a Administração pública não aplica inexequibilidade exatamente por falta de critérios de exequibilidade no edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto acima, a ZETRASOFT requer:

1. Que seja dado provimento a esse Pedido de Impugnação ora apresentado com o deferimento de todos os pedidos da licitante;
2. Que seja SUSPENSO/ ANULADO O Pregão Eletrônico N° 004/2017 EDITAL para julgamento desse Pedido de Impugnação;
3. Que sejam reconhecidas as ilegalidades do Edital, para que se adeque o instrumento a legislação em vigor;
4. Que a SUSPENSÃO se mantenha até que haja sido realizada a reforma do Edital, que deverá ser novamente publicado após escoimado os vícios apontados;
5. Que seja provimento e enviado para a hierarquia superior, ou seja, o Sr. Secretário de Administração, para julgamento desta impugnação;

Termos em que
pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019



MOISES DO MONTE
Advogado
OAB/MG 142674
ZETRASOFT LTDA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo nº **201600005002454**, referente à impugnação proposta pela empresa **ZETRASOFT LTDA**, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado da Administração feito pela empresa **ZETRASOFT LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV, que a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, à Pregoeira, Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Leste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl.administracao@goias.gov.br.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Considerando que o dia 29/10/2019 (terça-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 23/04/2019 (quarta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DAS RAZÕES

A Impugnante apresentou as seguintes razões:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DOS VÍCIOS E OMISSÕES DO EDITAL:

1- Modalidade licitatória.

Conforme se depreende do §4º do art. 45 da Lei de Licitações (8.666/93) que determina:

“§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º, da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu §2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.” (grifo nosso)

Posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho: (...) portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do tipo técnica e preço será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados. Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte da parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados.” (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais)(grifo nosso)

Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade **Melhor Técnica**, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

O § único do art.1º da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade, não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...)"

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da lei de licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.

Saliente-se, por fim, que não houve nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do poder executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação." (Resp 584.842/DF, 2ª T., REL. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.2005, DJ de 22.08.2005)

Afim de dar respaldo as argumentações acima, em que a modalidade da licitação deveria ser altera para uma que comportasse o tipo MELHOR TÉCNICA, a justificativa utilizada para a contratação da prestação de serviços segundo o item 2 do Termo de Referência foi:

"O processo de consignação em folha de pagamento é uma modalidade de desconto cuja a eficácia decorre da grande confiança e estabilidade das relações de trabalho entre o Governo, consignados e consignatários:

A segurança jurídica e financeira do processo constitui a garantia de sustentação de um sistema que, devidamente parametrizado, possibilita vantagens de todos os entes envolvidos e propicia acesso a taxas de juros mais competitivas do mercado, para atender o Governo do Estado de Goiás."



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Aqui o legislador do edital demonstrou que a grande preocupação que era, além de acessos a taxas de juros mais competitivas a segurança da informação com dados sigilosos inclusive colocando o quantitativo de linhas processadas, tudo de ordem técnica específica, pois não há no mercado outra prestação de serviços que se assemelha a esta tecnicamente.

Em TI, **parametrizar** algo significa **adaptá-lo** para que atenda da melhor forma possível determinada necessidade. Parametrizar é **adequar um software**, por exemplo, a real necessidade do usuário a fim de que a solução seja a mais completa possível.

O Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentaram o entendimento no sentido de que os programas de computador **desenvolvidos para clientes de forma personalizada** são serviços, por sua vez, o programa de computador produzido em larga escala, ou chamado “**software de prateleira**”, caracteriza mercadoria.

Neste sentido o item 2.2

2.2 - A segurança jurídica e financeira do processo constitui a garantia de sustentação de um sistema que, devidamente parametrizado, possibilita vantagens a todos os entes envolvidos e propicia acesso às taxas de juros mais competitivas do mercado.

Software customizado: São **sistemas desenvolvidos** de acordo com as **necessidades específicas de um determinado cliente**. Este modelo exige um forte relacionamento entre a equipe de desenvolvimento e o cliente a fim de levantar, analisar e refinar todos os requisitos funcionais, e não funcionais, do sistema.

Desta forma a modalidade Pregão seja na forma eletrônica ou presencial não comporta o objeto ora licitado.

O item “14.3.1.1. *Comprovar experiência na implantação de projeto, semelhante ao escopo do Termo de Referência (anexo I do edital), apresentando atestado de capacidade técnica ou carta de referência emitida por entidade pública (Secretaria Gestora do Projeto) ou privada (Recursos Humanos), onde tenha executado projeto com o quantitativo mínimo 142.850 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta) linhas processadas mensalmente de acordo com a Tabela 01 (página 01 deste TR). Para esta comprovação serão aceitos mais de 01 (um) atestado.*”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Mais uma vez, demonstra que o nível de exigência técnica reflete de forma negativa sobre a escolha da modalidade, visto que o Pregão não comporta especificações de ordem customizadas nem a prova conceito de forma a conferir se o sistema atende ou não as exigências, isso porque em si tratando de software de prateleira, os testes de conformidade não podem ser aqueles onde a base de teste exige customizações e processamento em alta escala, mas sim testes de ordem pratica e básica que é onde o software de prateleira foi desenvolvido, exigir de um software de prateleira funcionalidade de um software customizável é burlar o processo para que possa enquadrar dentro das necessidades de outrem.

2- Do item 14

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcaado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com pessoa jurídica vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que ocorrer, sob a forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

14.2 - A CONTRATADA não poderá cobrar quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Estado de Goiás, fundações, cooperativa de servidores, Caixa Beneficente dos Militares do Estado de Goiás, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

A redação deste item está mau redigida, dando várias interpretações, a falta de clareza prejudica o certame e mascara o resultado obtido na licitação.

Este Edital é praticamente cópia do Edital da Prefeitura de Maceió, que por coincidência entre o Estado de Goiás e a Prefeitura de Maceió é o fato que em ambos os lugares a prestação deste serviço e praticado pela Mesma empresa "Neoconsig S.A".

Com indícios fortes de direcionamento para esta empresa já que o que se lê neste edital são características técnicas do sistema desta empresa e não de funcionalidades de mercado.

Merece chamar atenção do Ministério Público Estadual novamente por uma licitação direcionada.

A redação de custeio das operações é idêntica entre ambos os editais vejamos:

Prefeitura de Maceió no Pregão Eletrônico nº 135/2018-CPL/ARSER



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com a empresa vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança será o valor unitário fixo por linha de processamento homologado na licitação, não podendo ser superior a R\$ 2,00 (dois reais).

14.2 - Fica vedada a CONTRATADA a cobrança de quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Município de Maceió, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

Por destino o edital do Estado de Goiás tem esta clausula no mesmo item, uma cópia.

14. CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com pessoa jurídica vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob a forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

14.2 - A CONTRATADA não poderá cobrar quaisquer valores referentes as operações de contribuições para sindicatos, associações de classe representativas de servidores públicos do Estado de Goiás, fundações, cooperativa de servidores, Caixa Beneficente dos Militares do Estado de Goiás, bem como as instituições financeiras nas operações de financiamento habitacional.

Pois bem quem ganhou a licitação de Maceió? Exato a empresa Neoconsig, com o valor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) por linha processada.

Mas quanto a Neoconsig cobra na realidade das Consignatárias em Maceió? R\$ 2,00 (dois reais) por linha de processamento.

Vejamos o contrato com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/05/2019 | Edição: 83 | Seção: 3 - Negócios
Órgão: Ministério da Economia/Caixa Econômica Federal/Superintendência Regional Atagoas

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE ADEÇÃO Objeto: Cessão do Direito de Licenciamento do Sistema NEOCONSIG com desconto em Folha de Pagamento e do Módulo do Servidor, cuja propriedade devida com exclusividade pela EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A CNPJ 07.502.724/0001-82, no Portal de Consignações da Prefeitura Municipal de Macaio/AL, no valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada linha utilizada autorizada mensalmente no Relatório Sintético de Movimento Financeiro e efetivamente descontada para os Serviços de natureza EMPRÉSTIMOS a favor da consignatária a título de taxa mensal de processamento de dados do Sistema. Fundamento Legal Art. 173, 1º da CF/88. Compromisso SIPL0 nº: 604/2019/5A; Prazo 60(sessenta) meses).

Nas licitações de **MENOR PREÇO**, o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa a obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Quanto outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão pública.

Quando se institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. A Administração deve acautelar-se para evitar formulações inadequada acerca da forma de apurar o melhor preço, no entanto o fato de as vezes o edital trazer uma redação é imprecisa não é moral a licitante maledicente usar desta astúcia maquiavélica para induzir outros ao erro.

Baseado neste contexto, a empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, vencedora com o menor preço de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), fraudou o caráter competitivo da licitação, no malabarismo de letras, invertendo o ordem legal, fraudando a licitação.

O *modus operandi*, praticado por esta empresa, que atualmente é a prestadora de serviços do Estado de Goiás é o mesmo isso porque são assentados editais que favorecem a esta empresa nos locais onde eles já prestam os serviços, estes editais são todos mau redigidos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

propositalmente exatamente para que legalizado a contratação via licitação eles possam praticar valores acordados com as Consignatárias e não o valor óbito na licitação.

A Clausula fala que o valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), ou seja a licitação ocorre na modalidade menor preço por linha de processamento, mas a cobrança por linha de desconto não pode ser superior a R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos), ou seja, empresa que vencer poderá cobrar por linha de desconto até o limite de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos). Ignorando totalmente o lance vencedor da licitação que não serve pra nada.

Outra falácia é a licitação se da por menor preço por linha de processamento, ou seja, toda e qualquer linha processada pode ser cobrada no valor X, mas a clausula fala especificamente de linha de desconto e não de linha de processamento.

Desta forma, resta burlado todo o certame, devendo esta inicial de impugnação ser remetida ao MPE para abertura de inquérito.

3- Está presente nas licitações de menor preço unitário ou global para este objeto a esquizofrenia que é:

O Estado realiza uma licitação para os Bancos, isso porque, é de ordem consuetudinário que, a prestação de serviços de gestão de margens consignável com desconto em folha, sempre corre sem nenhum ônus financeiro para a Administração Pública, de forma que ao licitar o valor por linha processada o Estado assume um papel e a responsabilidade de interveniente fiscalizador da relação privada entre as Instituições Financeiras e a empresa processadora de margem, uma relação de cunho privado, com regras de direito privado.

Esta relação privada entre a empresa Processadora e as Instituições Financeiras (consignatárias) não é de outorga do Estado, tanto que os contratos firmados entre a empresa Processadora de Margem e as Consignatárias não recebem interveniência ou anuência do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Portanto, ao instituir processo de contratação deste objeto via Pregão de uma tarifa que é suportada por Consignatária o Estado assume um papel de curatela sobre os Bancos, que são os que mais lucram na relação de empréstimos consignado com desconto em folha.

É dever do poder público municipal, estadual e federal, nos seus respectivos âmbitos, exigir a atualização, eficiência e cumprimento das condições da prestação dos serviços públicos. Quando a Administração delega a terceiros a execução de serviços deve fiscaliza-los. A deficiência na prestação dos serviços públicos deve implicar, inclusive, na revogação da delegação.

O Estado de Goiás não possui uma ferramenta adequada e eficaz para fazer o controle das margens consignáveis com desconto em folha, para isso vale-se de um terceiro e este terceiro recebe financeiramente das consignatárias fornecedoras de empréstimos, para isso essas instituições denominadas "Consignatárias", afim de terem informações sobre o valor da margem disponível do servidor, por exemplo, pagam por este serviço, essa contraprestação feita pelas Consignatárias a empresa privada processadora de margem, não precisa da tutela do Estado pois são acordos bilaterais que envolvem custos prazos e disponibilidade do sistema, por exemplo se em um determinado órgão público ele contrata um serviço deste mas não tem interesse de fornecer este benefício a seus servidores, o sistema é implantado sem ônus para este órgão, pois a administração Pública não aufero lucro com esta prestação de serviços assim como não atrai nenhum ônus financeiro também, porém caso este mesmo órgão resolve fornecer este benefício a seus servidores, o caminho é o credenciamento de Instituições Financeiras. Para isso a Instituição Financeira contrata a empresa processadora através de um contrato de prestação de serviços para receber em tempo real as informações e dados controlados pela empresa processadora para que as ofertas de empréstimos consignados possam ser averbadas respectivamente em cada um contrato e descontado na folha daquele que contraiu o empréstimo.

Ora, se a relação jurídica é diversa, ou seja se de um lado existe um contrato administrativo sem ônus e sem obrigação de averbação, do outro é um contrato privado, de cunho oneroso com valores acordados entre o banco e a processadora, inclusive este é o caso muito comum e corriqueiro que acontece quando o banco de folha, banco que



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

fica responsável em receber os proventos e repassar aos servidores, abrem contas corrente para que o servidor recebe seus salários, uma vez aberto a conta, pois é uma prerrogativa obrigatória, o Banco oferece produtos e serviços para estes servidores com taxa, tarifas e custos de acordo com sua política comercial, e o Estado não interfere nesta relação, de custo de cesta de manutenção, rendimento de aplicação, tarifas de serviços etc.

Por esta lógica, o valor cobrado por linha processada é um valor discutido exclusivamente entre o Banco "consignatária" e a processadora de margem, sem nenhuma relação de interveniência do Estado.

Tanto que o Estado pode até gastar energia em fazer a contratação via licitação, mas desta já se sabe que a contratação seja por licitação seja por outras vias diretas não acarreta ônus para o Estado.

A tomada de empréstimo é uma relação também privada entre o Servidor tomador e o Banco, aqui também não existe interveniência ou anuência do Estado, aja visto a Resolução do BACEN 4292 "Portabilidade de Crédito" onde o servidor pode portar seus créditos para outro banco sem interferência do Estado.

Assim, torna iníquo e falho tal controle de cobrança visto que, cada empresa e consignatárias podem entre si acordarem valores diferentes, sem implicar em ilicitude, mas sim em oportunidade de negócios entre empresas.

Os bancos utilizam o sistema de gestão de margem de varias formas que podem ser deste uma cobrança por linha de processamento até cobrança por percentual, isso depende muito do acordo firmado entre o Banco e a empresa, pouco importando os valores de referência da licitação.

Isso quer dizer que uma licitação de menor preço apenas serve para preencher requisitos internos do Estado, não é vinculante entre Bancos e a empresa processadora, o que vincula Consignatária e Processadora são seus acordos privados.

Também a falso a informação que o valor cobrado pela processadora interfere no valor das taxas de juros, a CET é composto por vários fatores dentre eles o mais importante é a Selic, então para uma operação de empréstimos consignado o fator valor da linha de



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

processamento é irrelevante para os bancos que importa é a qualidade dos serviços pois a eficiência e disponibilidade destes serviços pode atrair ainda mais um numero de clientes interessados em contrair empréstimos consignados vide caso, empréstimos realizados via web service.

O que o Estado deve se ater não é com o valor da linha de processamento essa como já dito não passa pela sua custódia, mas passa pela sua custódia o sigilo das informações, para isso a Lei 13709/18 já sancionada pelo Presidente da Republica e que entre em vigor em agosto de 2020, esse fator sim é de extrema relevância, pois o Estado através da contratação permitira a empresa Processadora de Margem ter acesso a dados e informações confidenciais e muito valiosas para o mercado.

4- Ausência de requisitos de Segurança e pressupostos da Lei 13709/18 LGPD.

LGPD é a sigla adotada para designar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nr 13.709) sancionada em 14 de agosto de 2018 e que entra em vigor a partir de agosto de 2020. Seu principal objetivo é garantir transparência no uso dos dados das pessoas físicas em quaisquer meios. Esta lei chega para alterar a Lei nr 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente chamada de Marco Civil da Internet que regulava estas transações até então.

A LGPD tem como base a GDPR, regulamentação europeia aprovada em maio do ano passado e usa os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade como norte para estabelecer regras a respeito da coleta e armazenamento, de dados pessoais e seu compartilhamento. A intenção é proporcionar proteção dos dados das pessoas físicas contando com a penalidade de multas para motivar o seu cumprimento por parte das empresas.

A nova lei prevê em seu teor 9 hipóteses que tornam legais os tratamentos de dados. Dentre eles, 2 merecem destaque:

É necessário obter o consentimento explícito por parte do titular dos dados. Ou seja, ele deverá ser claramente informado dos termos de uso e extensão da autorização e precisa concedê-lo livremente.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

A partir de agosto do ano que vem, uma empresa só poderá recolher determinados dados a partir da autorização do proprietário desses dados, ou seja, o titular. Ou seja, deverá comprovar que a sua coleta será útil para sua interação com seus consumidores.

É importante lembrar ainda que os titulares dos dados poderão a qualquer momento retificar, cancelar ou até mesmo solicitar sua exclusão. A LGPD empodera o consumidor, dando a ele controle sobre seus dados e a possibilidade de punir os responsáveis por qualquer dano causado pelo mau uso das suas informações.

Criada a partir da MP 869/18, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados será o órgão responsável pela fiscalização da proteção de dados por parte das pessoas jurídicas. A ANPD poderá solicitar a qualquer tempo relatórios de riscos de privacidade às empresas para certificar-se de que as organizações estão tratando o tema internamente e dentro do estabelecido pela LGPD.

A nova lei começa a vigorar daqui a 10 meses, período em que o governo, empresas e a sociedade poderão realizar as devidas adaptações. Com o período de *vacatio legis*, em fevereiro de 2020 a lei passará a ter eficácia plena em todo território nacional.

A lei está baseada nos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, como a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico e tecnológico do país.

Dentre seus princípios, tem especial relevância o da transparência para o uso de dados pessoais e a respectiva responsabilização, o da adequação, ou seja, a compatibilização do uso dos dados pessoais com as finalidades informadas, da proteção do usuário em toda arquitetura do negócio (*privacy by design*), da finalidade, segundo o qual os dados só devem ser utilizados para as finalidades específicas para as quais foram coletados e previamente informados aos seus titulares, e também do princípio da necessidade, que significa limitar o uso dos dados ao mínimo necessário para que se possa atingir a finalidade pretendida, do qual surge ainda a indispensável exclusão imediata de dados, após atingida tal finalidade.

A regulamentação define como dado pessoal qualquer informação que identifique diretamente ou torne identificável uma pessoa natural e tratamento, como toda operação realizada com dados pessoais, tais como a coleta, utilização, acesso, transmissão, processamento, arquivamento, armazenamento, transferência etc.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada no território nacional, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, cujos titulares estejam localizados no Brasil, ou que tenha por finalidade a oferta de produtos ou serviços no Brasil, estão sujeitos à LGPD, que passa a exigir o consentimento expresso do usuário para esta operação.

O consentimento deve ocorrer por manifestação livre, informada e inequívoca do titular, expressando sua concordância com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, não sendo admitidas autorizações genéricas, sendo vedado o tratamento, caso a autorização tenha sido obtida mediante vício de consentimento.

As únicas exceções à aplicação da lei são as hipóteses de tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, além daqueles realizados exclusivamente para fins (i) jornalístico, artístico ou acadêmico (neste caso, não se dispensa o consentimento), (ii) de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais ou (iii) dados em trânsito, ou seja, aqueles que não tem como destino Agentes de Tratamento no Brasil.

A lei criou os chamados Agentes de Tratamento de dados pessoais - nas figuras do Controlador e do Operador - que podem ser uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Ao primeiro (controlador) competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto ao segundo (operador), a realização do tratamento em nome do primeiro.

Foi definida também a figura do Encarregado, que também na condição de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, atuará como canal de comunicação entre o Controlador e os titulares de dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A criação da ANPD, órgão da administração pública indireta que ficará responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, aliás, foi vetada pelo Poder Executivo, pois implicaria em inconstitucionalidade do processo legislativo por trazer vício de iniciativa (a criação teria que partir do Executivo Federal). Mas o presidente já



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

sinalizou que concorda no mérito com a criação do órgão, e que enviará um projeto de lei para essa finalidade.

Os direitos dos usuários receberam capítulo próprio no texto legal, valendo destacar o direito de acesso, que lhes garante a possibilidade de obtenção, mediante requisição, junto aos controladores, de todos os dados pessoais que estão sendo tratados, e como consequência disso, os direitos de retificação e atualização, haja vista a obrigação dos agentes de mantê-los sempre corretos e atualizados.

No que tange ao consentimento, a lei traz vários requisitos para sua validade. As informações sobre o tratamento de dados (finalidades, forma e duração, identificação do controlador e seus dados de contato, informações sobre uso compartilhado, responsabilidades dos agentes que farão o tratamento), devem ser de fácil acesso ao usuário. De igual modo, o procedimento de retirada ou revogação do consentimento e a mudança de finalidade (finalidade não compatível com a original) devem ser gratuitos e facilitados.

A utilização do processo de anonimização (técnica que afasta a possibilidade de associação ao indivíduo sem possibilidade de reversão) é uma alternativa que vem prevista na LGPD que pode ser utilizada para dispensar o consentimento do titular dos dados pessoais objeto de tratamento.

Não menos importante é o direito de portabilidade dos dados, que permite ao titular solicitar que seus dados (resguardados segredos industriais e de negócio) para encaminhá-los a outros controladores, o que implicará na necessidade de ajustes nos diversos agentes econômicos de modo a padronizar estas trocas para que seja possível atender satisfatoriamente a regra estabelecida.

Em relação aos Agentes de Tratamento, a principal obrigação que se estabeleceu foi a de manter registros de todas as operações de tratamento, decorrência do princípio de prestação de contas incorporado pela LGPD.

Para o cumprimento desta obrigação, as empresas deverão, através de seus agentes de tratamento, elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, contendo, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, o fundamento da coleta e a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

análise do controlador com relação as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, no que resulta na importância de se estruturar sistemas de segurança da informação confiáveis que permitam decisões automatizadas nos negócios.

Cabe as empresas também nomear seu Encarregado de Proteção de Dados (DPO – Data Protection Officer), que terá como principal atividade o monitoramento e disseminação das boas práticas em relação à proteção de dados pessoais perante funcionários e contratados no âmbito da empresa, bem como a interface com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a ser criada posteriormente.

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Qualquer incidente envolvendo dados pessoais que possam acarretar em risco aos seus titulares deverão ser reportados à ANPD, assim como às próprias vítimas.

A comunicação deverá ser feita em tempo razoável, contendo a descrição da natureza dos dados pessoais afetados, as informações sobre os titulares envolvidos, a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas, os riscos relacionados ao incidente, eventuais motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata, bem como as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Outro aspecto de relevo é o fluxo de dados para outros países, a chamada transferência internacional de dados, que somente será permitida para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais compatível com a lei brasileira ou mediante oferecimento de garantias do regime de proteção de dados local.

Serão 10 meses para adequação das empresas e os principais desafios que já surgem são:

- a) nomeação de um encarregado
- b) realização de uma auditoria de dados
- c) elaboração de mapa de dados



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

- d) revisão das políticas de segurança
- e) revisão de contratos
- f) elaboração de Relatório de Impacto de Privacidade

Com a nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, todas as empresas de pequeno, médio e grande porte terão que investir em cibersegurança e implementar sistemas de compliance efetivos para prevenir, detectar e remediar violações de dados pessoais, notadamente porque a lei prevê que a adoção de política de boas práticas será considerada como critério atenuante das penas.

No entanto o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2017, encontra-se ausente qualquer requisito de exigência apenas faz uma menção no item 8.3.2.

8.3.2 - A solução de software deverá atender fielmente a Legislação de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

5- Da Prova Conceito x Modalidade Licitatória

Como exposto no **Item A** ('MODALIDADE LICITATORIA'), é imperioso que a presente Licitação seja, obrigatoriamente, na Modalidade Técnica e Preço, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado.

O § único do art.1º da lei 10520/02, que trata especificamente do Pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço. Não sendo o objeto licitado considerado um *bem comum*, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo.(...)"



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da lei de licitações, o que leva a nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço. Saliente-se, por fim, que não houve nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do poder executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.” (Resp 584.842/DF, 2 L., REL. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.2005, DJ de 22.08.2005)

Ser necessária a realização de Prova Conceito é dizer que não temos certeza se o sistema atende os requisitos, mas se tratando de requisitos comuns e especificados com clareza a prova conceito seria desnecessária. Contudo, o texto do item 13.1 dispõe que:

“Prova de Conceito: A primeira classificada deverá comprovar através de Prova de Conceito (Avaliação Técnica do Sistema) que atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.”

No mesmo sentido

13.2. A Prova de Conceito consistirá da apresentação da solução e a averiguação prática das funcionalidades e características do produto e sua real compatibilidade com os requisitos exigidos, e será realizada conforme o roteiro estabelecido no Anexo I do Termo de Referência.

Com muita propriedade sobre o assunto, temos plenas condições de apontar que os requisitos da prova conceitos e demais presentes no edital são **insuficientes** para a prestação de serviços. Isso porque a empresa vencedora se reserva do direito de implantar o sistema de acordo com as exigências do ATO CONVOCATORIO, ou seja o Edital; sendo estas as **únicas** obrigações de funcionalidades do sistema, qualquer outra não descrita no edital devem ser precificadas e cobradas a parte já que não estão no edital, sendo assim, não podem ser exigidas, -o que, na pratica, quer dizer que o sistema descrito no edital não comporta todas as atuais exigência, bem como que toda e qualquer funcionalidade não prevista no edital pode e vai ser alvo de cobranças por parte da empresa vencedora, o que é legal pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos o que diz este princípio:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Superintendência de Gestão Integrada
Gerência de Compras Governamentais
Palácio Pedro Ludovico Teixeira-Rua 82 nº 400, 7º andar, Setor Sul, Fone (62) 3201-5785
74015-908 – GOIÂNIA-GO

Diqueira



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

(...) O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, trata-se de mero ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais, contudo, o Edital não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Em síntese, o Edital não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Com efeito, **deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame por exemplo descrever especificações completas do bem ou serviço que deseja contratar ('funcionalidades')**. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. O Edital não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira, o instrumento convocatório é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados - desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Portando o edital precisa de reformado trazendo em seu bojo as regras de análise, e momento desta análise, o que não deve é ficar um vago entre fazer ou não fazer análise ou se é ou não exequível, pois normalmente após uma licitação de pregão eletrônico as empresas tendem a apresentar recursos de preços inexequíveis e geralmente a Administração pública não aplica inexequibilidade exatamente por falta de critérios de exequibilidade no edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto acima, a ZETRASOFT requer:

1. Que seja dado provimento a esse Pedido de Impugnação ora apresentado com o deferimento de todos os pedidos da licitante;
2. Que seja SUSPENSO/ANULADO O Pregão Eletrônico N° 004/2017 EDITAL para julgamento desse Pedido de Impugnação;
3. Que sejam reconhecidas as ilegalidades do Edital, para que se adeque o instrumento a legislação em vigor;
4. Que a SUSPENSÃO se mantenha até que haja sido realizada a reforma do Edital, que deverá ser novamente publicado após escoimado os vícios apontados;
5. Que seja provimento e enviado para a hierarquia superior, ou seja, o Sr. Secretário de Administração, para julgamento desta impugnação;

3. DA RESPOSTA

Em relação aos **questionamentos dos itens 1, 5 e 7** já foram respondidos através da peça produzida pela Pregoeira apoiada pela unidade técnica datada do dia 02/10/2019 (enviado por e-mail às 15h51min).

Ora, todos os pontos levantados em sua impugnação anterior foram



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

devidamente respondidos à luz do Edital e das normas que regem os procedimentos licitatórios. Mesmo assim, com o objetivo claramente protelatório, a impugnante insiste nos mesmos pontos que já foram objeto de discussão em outras impugnações, tempestivamente respondidas.

Em relação aos **questionamentos dos itens 3 e 4**, o Termo de Referência faz menção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018:

“3.1.2 - ESTADO DE GOIÁS/RESPONSÁVEL TECNICAMENTE PELA TI DO ESTADO DE GOIÁS: Por meio da Subsecretaria de Tecnologia da Informação -STI da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, órgão da administração responsável pela manutenção dos sistemas corporativos, por exemplo o sistema de Recursos Humanos, integração de serviços entre os órgãos e manutenção do banco de dados corporativos do Estado de Goiás. Soma-se às responsabilidades a fiscalização junto à solução ganhadora do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

3.1.5 - CONTRATADA – Pessoa Jurídica Administradora a quem compete disponibilizar a infraestrutura tecnológica e de atendimento necessária ao Sistema de Consignações com garantia de segurança, sigilo, integridade, autenticidade, disponibilidade, tempestividade e confiabilidade das informações do Sistema. A infraestrutura e o sistema deverão atender os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

4.7 - Mensalmente e, em tempo hábil, a CONTRATADA, na qualidade de operadora do sistema, enviará, à STI relatórios em meio eletrônico em formato definido pela Superintendência de Sistemas da STI a relação dos CONSIGNANTES que utilizaram o sistema e os valores a serem descontados, bem como a relação de empréstimos com a devida forma de autorização (digital ou senha) com o respectivo número de transação. O envio dos relatórios deverá ser em meio digital seguro e que atenda os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.

8.3.2 - A solução de software deverá atender fielmente a Legislação de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018.”

Tendo em vista que os **questionamentos dos itens 2 e 5** referem-se a área técnica, o remetemos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor, para análise e manifestação.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Em relação aos questionamentos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor assim se manifestou através do DESPACHOS Nº 803 E 811/2019 - (SEI nº 201900005017433):

“Item 14 "14.1 - O custeio das operações será arcado pelas CONSIGNATÁRIAS devidamente credenciadas pela CONTRATANTE e contratadas com empresa vencedora da licitação, de acordo com a natureza da consignação que opera, sob a forma de valor unitário fixo por linha processada cujo valor máximo de cobrança por linha de desconto será de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos)”

Resposta: Sobre este item, onde a empresa Zetrasoft afirma que a redação está mal redigida, dando várias interpretações e falta de clareza, prejudicando assim o certame, informamos que tal valor, ou seja, R\$ 2,53 (Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos) foi baseado numa média de preço praticado por três empresas do setor, salientamos que as referidas pesquisas se encontram no processo de licitação.

Item 05 - Da Prova de Conceito X Modalidade Licitatória:

Resposta: A prova de Conceito tem como objetivo subsidiar a Administração no sentido de avaliar se a empresa vencedora do certame possui capacidade de atender aos requisitos funcionais, técnicos e de qualidade do sistema, expressos e delimitados no edital.”

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base na manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **ZETRASOFT LTDA.**

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos __ dias do mês de novembro de 2019.


Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N° 004/2017 SEAD

davi@consigup.com.br

qua 23/10/2019 21:23

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl.administracao@goias.gov.br>;

 2 anexos

IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO ESTADO DE GOIÁS (out2019).pdf; Sexta Alteração Contratual.pdf;

Prezados,

Venho por meio deste protocolar IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N° 004/2017 SEAD

Qualquer dúvida estou a disposição.

Atenciosamente

Davi Coeni.

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO NÚCLEO DE LICITAÇÕES DA SEAD -
ESTADO DE GOIÁS

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO n° 004/2017-SEAD

(Processo Administrativo n° 201600005002454)

NEW VERSION DESENVOLVIMENO DE SISTEMAS LTDA - ME,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n°
19.470.305/0001-95, com sede na Avenida Rio Branco, n° 186, sl
118 - Ed. Oviedo Teixeira - Centro - Aracajú/SE, CEP: 49.010-030,
através do seu representante legal DAVI COENI DOS SANTOS, portador
do RG n° 1609754-8, Fone (79) 99682-1571 e email
davi@newversion.com.br vem à presença de V. S^a ofertar **IMPUGNAÇÃO**
AO EDITAL da licitação acima identificada, fazendo-o nos termos
seguintes:

1

1. Ainda sobre o tipo de licitação e o critério de julgamento

Segundo o edital, a licitação em questão processa-
se pelo tipo "*menor preço por linha de processamento*", e seria
esse, também, o critério de julgamento.

Decidiu-se, anteriormente, que o pregão seria
modalidade adequada para licitar o objeto pretendido, **não tendo**
sido enfrentadas, no entanto, questões de LEGALIDADE relacionadas
ao tipo e ao critério de julgamento a serem aplicados, na espécie.

Data vênia, não é esse um tipo de licitação válido
no sistema legal vigente. Mais que isso, ele é desconforme,
incompatível mesmo, com a modalidade licitatória utilizada.

É que o Pregão, como já se disse no item anterior,
é modalidade que comporta exclusivamente o critério de julgamento
pelo menor preço, ex vi do disposto no art. 4º, X da Lei n°
10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação
dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

E mais especificamente no que se refere ao "tipo" de licitação, o art. 45 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) dispõe o seguinte:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

.....
§5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Como visto, à luz do direito positivo, são apenas 04 (quatro) os tipos de licitação previstos em lei: (1) menor preço, (2) melhor técnica, (3) técnica e preço e (4) maior lance ou oferta. Contudo, a lei limita este último tipo (maior lance ou oferta) aos "casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso", **que obviamente, não é o caso da licitação ora impugnada!**

a) A contrariedade ao §5º do art. 45 da Lei nº 8.666/93

Processando-se pelo tipo de "menor preço", encerra o certame verdadeira ilegalidade.

Estar-se a **agir em desconformidade com a lei**, vulnerando o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ao qual a atividade administrativa encontra-se absolutamente adstrita.

E a ILEGALIDADE de que se cogita é a afronta específica e objetiva ao disposto no §5º do art. 45, segundo qual "**é vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo**".

E, como cediço, nos termos do §1º do art. 45, são os [únicos] tipos de licitação previstos na Lei nº 8.666/93 os de 'menor preço', 'melhor técnica', 'técnica e preço' e 'maior lance

ou oferta', esta última restrita às hipóteses "de alienação de bens ou concessão de direito real de uso"¹.

b) A contrariedade ao §4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93

A licitação realizada sob tipo e critério exclusivamente relacionados ao preço ou aspecto financeiro (como é o caso da presente, de "maior oferta") **não é permitida para a contratação de bens e serviços de informática**, notadamente daqueles customizados como o que se exige no edital ora impugnado, que relaciona cerca de uma centena de requisitos específicos e que não é encontrado livremente em mercado.

Nas oportunidades anteriores, **esta Comissão NÃO ENFRENTOU esse tema!**

É assim por imposição de lei. O §4º do mesmo art. 45 acima mencionado determina o seguinte:

*§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.*

3

Ressalte-se que o comando, a ordem advinda da regra em destaque é peremptória, e modalizada deonticamente como obrigatória. Na mesma linha é a disposição do art. 46.

Não se diga que a previsão de realização da prova de conceito supriria tal exigência.

Não bastasse a obrigação veiculada no §4º do art. 45, não se pode admitir, *para fugir do tipo adequado*, se substitua a proposta e fase técnica por uma fase de *demonstração de compatibilidade* cujas condições de realização não são aptas à avaliação adequada (item adiante tratará especificamente disso). Isso atenta contra o princípio da *eficiência*.

É que a avaliação buscada no momento da determinação da forma de contratação deve ter sempre em conta a

¹ Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

vantagem buscada pela Administração, *imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados*².

Em regra, a vantagem relaciona-se com a questão econômica. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano.³

Se é assim quando o ônus da contratação é do próprio Estado, quiçá em situações como a presente, de cuja contratação não decorre ônus ao Estado.

In casu, é ínsito ao negócio envolvido no objeto da licitação a absoluta desoneração financeira do poder público licitante, na medida em que a remuneração do prestador se dá através das empresas consignatárias (como o próprio edital está a consignar). Tais circunstâncias, relativas à própria ausência de aporte de recursos públicos e que revelam a práxis do mercado, se não sustentassem até mesmo a hipótese de desnecessidade de licitar (com sustentam), revelam sem sombra de dúvida que os interesses financeiros são exclusivamente dos agentes particulares envolvidos, de modo que o interesse estatal se resume à garantia da boa execução dos serviços, o que determinaria, como determina, s.m.j., que a escolha do prestador se dê não em razão do preço, e sim em razão da técnica.

4

O ponto central dessa discussão, portanto, repousa na determinação **do fim buscado** pela licitação. Não por menos é que se pontifica que *“se a administração não estabelecer previamente o fim buscado pela licitação, é óbvio que desenvolverá atividade errática e desarrazoada”*⁴. *In casu*, no entanto, a Administração está a promover procedimento que **atingirá fim diverso** daquele que deveria objetivar.

A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ESPECIALIDADE TÉCNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.666/91.

.....
Da leitura do artigo 45, §4º, da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, 14ª ed., p. 66.

³ Idem, p. 66.

⁴ Idem, p. 68

adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo.

A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417).

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. **Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da Lei de Licitações, o que leva à nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.**

Saliente-se, por fim, que não houve alegação nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do Poder Executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.

Recurso especial improvido.

(REsp 584842/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 197)

Não por menos é que a prática administrativa usual é **não licitar** o objeto em questão - porque a hipótese está *fora do âmbito de incidência* da regra de licitação exigível. É, de forma direta, que contrataram a maioria dos entes públicos nacionais, inclusive os de porte e, dentre entes, mesmo os órgãos de controle - seja administrativo, seja jurisdicional - dentre os quais se pode mencionar, à guisa de exemplo, aqueles a cujos controles se sujeita este TST: é o caso do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (proc. 06352/2016), do Ministério Público da União - MPU/MPDFT (proc. nº 08191.034091/2017-45) e do próprio Tribunal de Contas da União - TCU (proc. nº 006.291/2016-3). Ainda no âmbito federal, e de cúpula, mencione-se as contratações encetadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF (proc. 357350/2015), Superior Tribunal de Justiça - STJ (proc. 5147/2015) e Defensoria Pública da União - DPU (proc. nº 1037894), todas à míngua de licitação, por reconhece-la descabida (*inexigível*), firmando de forma direta os contratos de comodato respectivos. Aliás, doações e empréstimos sequer estão sob o âmbito de incidência da Lei nº 8.666/93.

Não há porque ser de outra forma, mormente mediante a prática de tantas ilegalidades como as que já foram mencionadas, e mais as que se suscitam a seguir.

2. Impossibilidade de regular preço

Esse tema também não foi objeto de apreciação pela Comissão em impugnações anteriores.

E, agora, é tema INSUPERÁVEL, porquanto agora com fundamento em LEI.

Da forma como está sendo promovida, a licitação ora impugnada está a pretender determinar o preço de uma relação exclusivamente de direito privado, a ser travada entre a Contratada e as consignatárias que utilizarão o sistema, que deve ocorrer sob os influxos e diretrizes **do livre mercado e da livre concorrência.**

O edital ora impugnado traz o absurdo de prever um preço máximo desse serviço prestado por um particular a outro particular - o que também contraria o §3º do art. 7º da Lei de Licitações:

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

Como se disse, **não se tratam** de preços administrados ou regulados. Não estamos a tratar de um serviço público, nem de qualquer relação sujeita, direta ou indiretamente, a um regime de preços públicos. A Administração não tem competência nem legitimidade para pretender regulá-los, de modo que a conclusão de uma licitação nos moldes como a presente **encerra grave inconstitucionalidade**, porque viola os arts. 170, II e IV, da CF/88.

Como evidente, **a Administração está a impor, via edital**, uma forma e um limite ao preço dos serviços da contratada, na medida em que (i) somente admite seja a cobrança efetuada sob a forma de valor fixo por linha processada e (ii) define o valor máximo deste valor, que não é cobrado da Administração (R\$2,53, CF. ITEM 14.1 do TR). Tais disposições são **flagrantemente ilegais**, além de abusivas e desvirtuadas dos próprios interesses da Administração, pelo que devem ser excluídas.

a) O desvio de finalidade

Já não fosse possível (como se deve, aliás) reconhecer haver desvio de finalidade na realização do presente certame nas condições ora impugnadas em vista do disposto acerca da violação ao §4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, é ainda de se constatar que a Administração, que não declinou no Termo de Referência os objetivos almejados com a contratação, parecendo demitir-se dos seus encargos essenciais, promove a presente licitação objetivando não os seus interesses, mas de particulares (os bancos)!

Sim, porque o próprio Edital evidencia que os custos pela utilização do sistema será pago pelas Consignatárias, e não pelo Licitante - para quem a execução do objeto a ser contratado não gera quaisquer custos! **Deste modo, quando fixa o valor dos serviços a serem cobrados pela contratada às consignatárias, promove a licitação em favor e benefício destas!**

A alteração do *status quo* pretendida - inclusive impondo um modelo de negócio diverso daquele que é a prática de mercado⁵ - (i) não traz qualquer benefício ou prejuízo à Administração, (ii) afeta significativamente as atividades da empresa gestora a ser contratada e (iii) beneficia sobremaneira as Consignatárias que, no caso do Estado, resumem-se aos bancos. Logo, há desvio de finalidade na promoção da presente licitação e na pretensão de imposição do modelo peculiar nela sugerido.

E não poderia a Administração assim proceder, seja porque não se tratam de preços [que quer fixar máximo em R\$2,53] regulados ou administrados, seja porque a relação eventualmente existente entre as Consignatárias e a empresa Contratada será uma relação exclusivamente de direito privado, no âmbito exclusivo da autonomia privada e sob o pálio da livre iniciativa.

Se nem legitimidade há (para regular preços que tais), qual seria o interesse da Administração em tutelá-los? Qual a razão ou fundamento para Administração promover uma licitação sob um critério que beneficia apenas as consignatárias? Responde-se: nenhum, inclusive porque licitação em favor de terceiros (que não à própria Administração) é tipo que não existe na lei e que, portanto, não pode ser utilizado, porque o §5º do art. 45 veda isso expressamente, como de resto já se viu.

E - no que é mais relevante do ponto de vista jurídico e, portanto, para os fins desta impugnação - qual seria o fundamento jurídico para a Administração assim proceder **em detrimento dos seus próprios interesses?** [Sim, porque os objetivos em favor da Administração deveriam ser aqueles relacionados à obtenção do melhor serviço].

b) A ilegalidade na limitação de preços entre particulares

Não deixa esse de ser um *quarto aspecto* que se deduz da discussão em torno dos temas tratados nos itens anteriores.

Da forma como está sendo promovida, a licitação ora impugnada está a pretender determinar [na medida em que limita] o preço de uma relação exclusivamente de direito privado, a ser travada entre a Contratada e as consignatárias que

⁵ Órgãos, de cúpula, de controle e do Poder Judiciário, contrataram de forma diversa. Exemplificativamente, referimo-nos ao TCU, MPU, STF, STJ e CNJ, dentre outros.

utilizarão o sistema, que deve ocorrer sob os influxos e diretrizes **do livre mercado e da livre concorrência**.

Os itens ora impugnados trazem o absurdo de prever um preço máximo desse serviço prestado por um particular a outro particular - o que também contraria o já mencionado §3º do art. 7º da Lei de Licitações.

Como se disse, **não se tratam** de preços administrados ou regulados. Não estamos a tratar de um serviço público, nem de qualquer relação sujeita, direta ou indiretamente, a um regime de preços públicos. A Administração não tem competência nem legitimidade para pretender regulá-los, de modo que a conclusão de uma licitação nos moldes como a presente **encerra grave inconstitucionalidade**, porque viola os arts. 170, II e IV, da CF/88.

Não bastassem os aspectos lógicos e os fundamentos constitucionais antepostos, é de se ressaltar que **tal medida é hoje FLAGRANTAMENTE ILEGAL**, porquanto contrária às novéis disposições do da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica trazidas pela **LEI Nº 13.874/2019**, em especial ao disposto no seu art. 4º e ao seguinte:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

.....
III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

.....
VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

E a questão aqui não se refere apenas ao preço, mas também à *forma* como as empresas que prestam os serviços objeto da licitação costumam cobrar por seus serviços. É que a cobrança de valor fixo por linha de processamento é apenas uma das várias formas de remuneração possível. Alternativamente, ao invés de contratarem daquela forma, estabelecem com as consignatárias usuárias do sistema que a remuneração corresponderá a um percentual (%) sobre o valor da operação por ela realizada, p.ex., como faz prova o contrato em anexo, acostado a título exemplificativo, mas como prova suficiente do alegado. **É outro aspecto que somente aos particulares cabe definir, sem a intervenção estatal**, mormente sob a forma unívoca no edital estabelecida.

Ou seja, a Promovente da licitação desborda de suas competências e atribuições, ao assim proceder, o que justifica a REVOGAÇÃO do certame.

3. Incompatibilidade das exigências relativas à qualificação técnica

a) Quanto às quantidades

No Item 9.1.1.1 do TR, ao tratar dos documentos relativos à qualificação técnica, exige-se comprovação de processamento de 142.350 linhas/mês, que corresponde a 50% do volume de linhas processadas informado no item 2.4 do mesmo TR.

Utilizou-se, portanto, o critério de 50% do volume informado *como sendo* o atualmente processado *como sendo* aquele “*pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, cf. art. 30,II da Lei 8666/93.

Ocorre que aquele quantitativo de 285.700 linhas/mês (TR, 2.4) refere-se apenas ao número de linhas relativas a “*empréstimos, planos de saúde e seguros*”. **Mas a execução do objeto licitado compreende o processamento de outros descontos, de outras naturezas que não aquelas.**

O Termo de Referência deixa isso evidente em diversos trechos. Não apenas quanto à existência de *outros descontos* a serem processados, mas também de que são eles insusceptíveis de cobrança às consignatárias.

Portanto, apesar de obrigada a promover a gestão das consignações em favor de sindicatos, associações, fundações, cooperativas e caixas beneficentes, devendo processar as linhas de desconto respectivas, é condição contratual que não sejam tais descontos cobrados das consignatárias respectivas (assim como também as operações de financiamento habitacional). Logo, **o quantitativo previsto no TR não corresponde ao total de linhas a serem processadas, mas apenas ao número daquelas passíveis de cobrança.**

Por consequência, o quantitativo exigido para fins de qualificação técnica está SUBDIMENSIONADO.

A não ser que se admita, expressamente, que a presente licitação esteja sendo promovida pelo Estado de Goiás para tutelar os interesses dos Bancos (em detrimento dos próprios interesses dos Estado), **não podem ser desprezados os descontos e processamentos relativos a sindicatos, associações, fundações, cooperativas, caixas beneficentes e de financiamento imobiliário no cômputo do número total de processamentos exigidos na licitação, para fins de prova da qualificação técnica, ou seja,**

da plena aptidão para atender à demanda específica da entidade Licitante (Estado de Goiás).

Portanto, o quantitativo a ser exigido não pode se limitar às 142.350 linhas/mês, devendo à ele ser somada a quantidade de linhas processadas mensalmente que não sejam passíveis de cobrança, salvo se se alterar o Edital para limitar os processamentos, via sistema, aos descontos bancários/financeiros, AINDA QUE SE APLIQUE A REDUÇÃO DE 50% que, aparentemente, está sendo considerada para fins de adequação ao art. 30,II da Lei 8666/93.

Esta subavaliação é danosa ao próprio interesse público e da Administração, além de ilegal, razão pela qual deve ser cancelado o certame ora impugnado.

Ad argumentandum, sem ajustes, não estará o ato convocatório ora impugnado adequado ao disposto no art. 30,II da Lei nº 8.666/93, ostentando, como ostenta, **vício de legalidade.**

Além disso, os aspectos suso salientados revelam ainda a violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que, **havendo hoje outra empresa prestando tais serviços ao Estado de Goiás,** e incorrendo o edital naquelas omissões, só ela detém tais informações, sendo assim a única apta a formular uma proposta adequada e viável, do ponto de vista econômico, à licitação em curso.

Ademais, a disponibilização de tais dados é uma exigência inexorável das licitações, cujos editais devem conter a descrição precisa do objeto (art. 40,I da Lei nº 8.666/93), o que obviamente envolve o aspecto quantitativo.

b) Quanto aos prazos

Tal como em relação aos quantitativos, outros elementos do edital e seus anexos evidenciam que **as exigências relativas a prazos de execução também não são pertinentes e compatíveis** com o que se licita e a demanda do Licitante.

A prova da experiência anterior exigida é de execução do mesmo objeto pelo período de 12 meses, sendo que a contratação a ser encetada será por 24 meses.

Ou seja, o edital está a exigir dos licitantes um tempo de experiência que corresponde apenas à **metade** do prazo do contrato que pretende celebrar.

E como o art. 30,II da Lei Geral de Licitações exige prova de qualificação técnica *“pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”*, evidente que também estes itens encontram-se desconformes à lei, maculando a validade do certame.

4. Exigência de data center próprio - indícios de direcionamento (6.1 do TR e 4.1 do contrato)

Os itens 6.1 e Termo de Referência e 4.1 da minuta do contrato prevêem a hospedagem da aplicação em datacenter próprio, exigindo seja ele "de alta disponibilidade", sem descrever os níveis de exigência.

Além da omissão já constituir um equívoco, a exigência de datacenter próprio não se encontra justificada, o que seria de rigor, sobretudo por não ser essa a prática de mercado. De fato, quase a totalidade dos sistemas de informática encontram-se hoje hospedados em *locations* de *datacenters* de alta disponibilidade das maiores empresas do mundo, a exemplo da IBM e AMAZON, dentre outras. É possível afirmar que nenhuma empresa nacional, do segmento, possui datacenter com disponibilidade de nível de segurança como os de companhias que tais, de forma que a exigência, sobretudo porque injustificada, somente aponta para a possibilidade de DIRECIONAMENTO da licitação.

Deve, por tais razões, ser revisto o item.

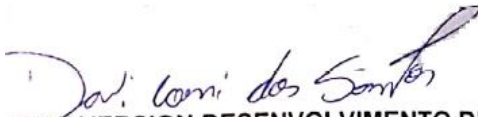
11

5. Conclusões e Requerimentos:

Em vista do exposto, evidenciadas estão ilegalidades e incongruências que impedem o prosseguimento regular a licitação de que cuida o edital ora impugnado.

Por tais razões, requer seja esta impugnação conhecida e acolhida, para fins de anular o edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa, desde já determinando-se a suspensão da realização da sessão inicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.


NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME
CNPJ/MF nº 19.470.305/0001-95
DAVI COENI DOS SANTOS
davi@newversion.com.br



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo nº 201600005002454, referente à impugnação proposta pela empresa **NEW VERSION**, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado da Administração feito pela empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA -ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017 estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, à Pregoeira, Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Leste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl.administracao@goias.gov.br.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 29/10/2019 (terça-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que o presente pedido de esclarecimento foi entregue em 23/10/2019 (quarta-feira), porém, após o encerramento do horário de expediente desta Secretaria, denota-se que o



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

pedido é, portanto, **INTEMPESTIVO**, contudo à vista do adiamento *sine die* do certame, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de Goiás e Jornal Hoje de 29/10/2019 (terça-feira), será apreciado o pedido e oferecida resposta a título de esclarecimento.

2. DAS RAZÕES

“1. Ainda sobre o tipo de licitação e o critério de julgamento

Segundo o edital, a licitação em questão processa-se pelo tipo “menor preço por linha de processamento”, e seria esse, também, o critério de julgamento.

*Decidiu-se, anteriormente, que o pregão seria modalidade adequada para licitar o objeto pretendido, **não tendo sido enfrentadas**, no entanto, questões de LEGALIDADE relacionadas ao tipo e ao critério de julgamento a serem aplicados, na espécie.*

Data vênua, não é esse um tipo de licitação válido no sistema legal vigente. Mais que isso, ele é desconforme, incompatível mesmo, com a modalidade licitatória utilizada.

É que o Pregão, como já se disse no item anterior, é modalidade que comporta exclusivamente o critério de julgamento pelo menor preço, ex vi do disposto no art. 4º, X da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

E mais especificamente no que se refere ao “tipo” de licitação, o art. 45 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) dispõe o seguinte:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

.....
§5o É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

*Como visto, à luz do direito positivo, são apenas 04 (quatro) os tipos de licitação previstos em lei: (1) menor preço, (2) melhor técnica, (3) técnica e preço e (4) maior lance ou oferta. Contudo, a lei limita este último tipo (maior lance ou oferta) aos “casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso”, **que obviamente, não é o caso da licitação ora impugnada!***

a) A contrariedade ao §5º do art. 45 da Lei nº 8.666/93

Processando-se pelo tipo de “menor preço”, encerra o certame verdadeira ilegalidade.

Estar-se a agir em desconformidade com a lei, vulnerando o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ao qual a atividade administrativa encontra-se absolutamente adstrita.

E a ILEGALIDADE de que se cogita é a afronta específica e objetiva ao disposto no §5º do art. 45, segundo qual “é vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo”.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

E, como cedição, nos termos do §1º do art. 45, são os [únicos] tipos de licitação previstos na Lei nº 8.666/93 os de 'menor preço', 'melhor técnica', 'técnica e preço' e 'maior lance ou oferta', esta última restrita às hipóteses "de alienação de bens ou concessão de direito real de uso"1.

b) A contrariedade ao §4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93

A licitação realizada sob tipo e critério exclusivamente relacionados ao preço ou aspecto financeiro (como é o caso da presente, de "maior oferta") não é permitida para a contratação de bens e serviços de informática, notadamente daqueles customizados como o que se exige no edital ora impugnado, que relaciona cerca de uma centena de requisitos específicos e que não é encontrado livremente em mercado.

Nas oportunidades anteriores, esta Comissão NÃO ENFRENTOU esse tema!

É assim por imposição de lei. O §4º do mesmo art. 45 acima mencionado determina o seguinte:

§4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Ressalte-se que o comando, a ordem advinda da regra em destaque é peremptória, e modalizada deonticamente como obrigatória. Na mesma linha é a disposição do art. 46.

Não se diga que a previsão de realização da prova de conceito supriria tal exigência.

Não bastasse a obrigação veiculada no §4º do art. 45, não se pode admitir, para fugir do tipo adequado, se substitua a proposta e fase técnica por uma fase de demonstração de compatibilidade cujas condições de realização não são aptas à valiação adequada (item adiante tratará especificamente disso). Isso atenta contra o princípio da eficiência.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

É que a avaliação buscada no momento da determinação da forma de contratação deve ter sempre em conta a vantagem buscada pela Administração, imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados².

Em regra, a vantagem relaciona-se com a questão econômica. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano.³

Se é assim quando o ônus da contratação é do próprio Estado, quiçá em situações como a presente, de cuja contratação não decorre ônus ao Estado.

*In casu, é ínsito ao negócio envolvido no objeto da licitação a absoluta desoneração financeira do poder público licitante, na medida em que a remuneração do prestador se dá através das empresas consignatárias (como o próprio edital está a consignar). Tais circunstâncias, relativas à própria ausência de aporte de recursos públicos e que revelam a práxis do mercado, se não sustentassem até mesmo a hipótese de desnecessidade de licitar (com sustentam), revelam sem sombra de dúvida que os interesses financeiros são exclusivamente dos agentes particulares envolvidos, de modo que **o interesse estatal se resume à garantia da boa execução dos serviços**, o que determinaria, como determina, s.m.j., que a escolha do prestador se dê não em razão do preço, e sim em razão da técnica.*

*O ponto central dessa discussão, portanto, repousa na determinação **do fim buscado** pela licitação. Não por menos é que se pontifica que “se a administração não estabelecer previamente o fim buscado pela licitação, é óbvio que desenvolverá atividade errática e desarrazoada”⁴. In casu, no entanto, a Administração está a promover procedimento que **atingirá fim diverso** daquele que deveria objetivar.*

A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

*DE ESPECIALIDADE TÉCNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR
TÉCNICA E PREÇO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.666/91.*

.....

*Da leitura do artigo 45, §4º, da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, **deve** ser adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo. A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que "a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados. (...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417).*

*Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. **Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, §4º, da Lei de Licitações, o que leva à nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.***

Saliente-se, por fim, que não houve alegação nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do Poder Executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.

Recurso especial improvido.

(REsp 584842/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 197)

*Não por menos é que a prática administrativa usual é **não licitar** o objeto em questão – porque a hipótese está fora do âmbito de incidência da regra de licitação exigível.*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

É, de forma direta, que contrataram a maioria dos entes públicos nacionais, inclusive os de porte e, dentre entes, mesmo os órgãos de controle – seja administrativo, seja jurisdicional – dentre os quais se pode mencionar, à guisa de exemplo, aqueles a cujos controles se sujeita este TST: é o caso do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (proc. 06352/2016), do Ministério Público da União – MPU/MPDFT (proc. nº 08191.034091/2017-45) e do próprio Tribunal de Contas da União – TCU (proc. nº 006.291/2016-3). Ainda no âmbito federal, e de cúpula, mencione-se as contratações encetadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF (proc. 357350/2015), Superior Tribunal de Justiça – STJ (proc. 5147/2015) e Defensoria Pública da União – DPU (proc. nº 1037894), todas à míngua de licitação, por reconhecê-la descabida (inexigível), firmando de forma direta os contratos de comodato respectivos. Aliás, doações e empréstimos sequer estão sob o âmbito de incidência da Lei nº 8.666/93.

Não há porque ser de outra forma, mormente mediante a prática de tantas ilegalidades como as que já foram mencionadas, e mais as que se suscitam a seguir.

2. Impossibilidade de regular preço

Esse tema também não foi objeto de apreciação pela Comissão em impugnações anteriores.

*E, agora, é tema **INSUPERÁVEL**, porquanto agora com fundamento em **LEI**.*

*Da forma como está sendo promovida, a licitação ora impugnada está a pretender determinar o preço de uma relação exclusivamente de direito privado, a ser travada entre a Contratada e as consignatárias que utilizarão o sistema, que deve ocorrer sob os influxos e diretrizes **do livre mercado e da livre concorrência**.*

O edital ora impugnado traz o absurdo de prever um preço máximo desse serviço prestado por um particular a outro particular – o que também contraria o §3º do art. 7º da Lei de Licitações:

§ 3o É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

*Como se disse, **não se tratam** de preços administrados ou regulados. Não estamos a tratar de um serviço público, nem de qualquer relação sujeita, direta ou*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

*indiretamente, a um regime de preços públicos. A Administração não tem competência nem legitimidade para pretender regulá-los, de modo que a conclusão de uma licitação nos moldes como a presente **encerra grave inconstitucionalidade**, porque viola os arts. 170, II e IV, da CF/88.*

*Como evidente, a Administração está a impor, via edital, uma forma e um limite ao preço dos serviços da contratada, na medida em que (i) somente admite seja a cobrança efetuada sob a forma de valor fixo por linha processada e (ii) define o valor máximo deste valor, que não é cobrado da Administração (R\$2,53, CF. ITEM 14.1 do TR). Tais disposições são **flagrantemente ilegais**, além de abusivas e desvirtuadas dos próprios interesses da Administração, pelo que devem ser excluídas.*

a) O desvio de finalidade

Já não fosse possível (como se deve, aliás) reconhecer haver desvio de finalidade na realização do presente certame nas condições ora impugnadas em vista do disposto acerca da violação ao §4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, é ainda de se constatar que a Administração, que não declinou no Termo de Referência os objetivos almejados com a contratação, parecendo demitir-se dos seus encargos essenciais, promove a presente licitação objetivando não os seus interesses, mas de particulares (os bancos)!

*Sim, porque o próprio Edital evidencia que os custos pela utilização do sistema será pago pelas Consignatárias, e não pelo Licitante – para quem a execução do objeto a ser contratado não gera quaisquer custos! **Deste modo, quando fixa o valor dos serviços a serem cobrados pela contratada às consignatárias, promove a licitação em favor e benefício destas!***

A alteração do status quo pretendida – inclusive impondo um modelo de negócio diverso daquele que é a prática de mercado – (i) não traz qualquer benefício ou prejuízo à Administração, (ii) afeta significativamente as atividades da empresa gestora a ser contratada e (iii) beneficia sobremaneira as Consignatárias que, no caso do Estado, resumem-se aos bancos. Logo, há desvio de finalidade na promoção da presente licitação e na pretensão de imposição do modelo peculiar nela sugerido.

E não poderia a Administração assim proceder, seja porque não se tratam de preços [que quer fixar máximo em R\$2,53] regulados ou administrados, seja porque a relação eventualmente existente entre as Consignatárias e a empresa Contratada será uma



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

relação exclusivamente de direito privado, no âmbito exclusivo da autonomia privada e sob o pálio da livre iniciativa.

Se nem legitimidade há (para regular preços que tais), qual seria o interesse da Administração em tutelá-los? Qual a razão ou fundamento para Administração promover uma licitação sob um critério que beneficia apenas as consignatárias? Responde-se: nenhum, inclusive porque licitação em favor de terceiros (que não à própria Administração) é tipo que não existe na lei e que, portanto, não pode ser utilizado, porque o §5º do art. 45 veda isso expressamente, como de resto já se viu.

*E – no que é mais relevante do ponto de vista jurídico e, portanto, para os fins desta impugnação – qual seria o fundamento jurídico para a Administração assim proceder **em detrimento dos seus próprios interesses**? [Sim, porque os objetivos em favor da Administração deveriam ser aqueles relacionados à obtenção do melhor serviço].*

b) A ilegalidade na limitação de preços entre particulares

Não deixa esse de ser um quarto aspecto que se deduz da discussão em torno dos temas tratados nos itens anteriores.

*Da forma como está sendo promovida, a licitação ora impugnada está a pretender determinar [na medida em que limita] o preço de uma relação exclusivamente de direito privado, a ser travada entre a Contratada e as consignatárias que utilizarão o sistema, que deve ocorrer sob os influxos e diretrizes **do livre mercado e da livre concorrência**.*

Os itens ora impugnados trazem o absurdo de prever um preço máximo desse serviço prestado por um particular a outro particular – o que também contraria o já mencionado §3º do art. 7º da Lei de Licitações.

*Como se disse, **não se tratam** de preços administrados ou regulados. Não estamos a tratar de um serviço público, nem de qualquer relação sujeita, direta ou indiretamente, a um regime de preços públicos. A Administração não tem competência nem legitimidade para pretender regulá-los, de modo que a conclusão de uma licitação nos moldes como a presente **encerra grave inconstitucionalidade**, porque viola os arts. 170, II e IV, da CF/88.*

*Não bastassem os aspectos lógicos e os fundamentos constitucionais antepostos, é de se ressaltar que **tal medida é hoje FLAGRANTAMENTE ILEGAL**,*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

porquanto contrária às novéis disposições do da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica trazidas pela **LEI Nº 13.874/2019**, em especial ao disposto no seu art. 4º e ao seguinte:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

.....

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

.....

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

E a questão aqui não se refere apenas ao preço, mas também à forma como as empresas que prestam os serviços objeto da licitação costumam cobrar por seus serviços. É que a cobrança de valor fixo por linha de processamento é apenas uma das várias formas de remuneração possível. Alternativamente, ao invés de contratarem daquela forma, estabelecem com as consignatárias usuárias do sistema que a remuneração corresponderá a um percentual (%) sobre o valor da operação por ela realizada, p.ex., como faz prova o contrato em anexo, acostado a título exemplificativo, mas como prova suficiente do alegado. É outro aspecto que somente aos particulares cabe definir, sem a intervenção estatal, mormente sob a forma unívoca no edital estabelecida.

Ou seja, a Promovente da licitação desborda de suas competências e atribuições, ao assim proceder, o que justifica a REVOGAÇÃO do certame.

3. Incompatibilidade das exigências relativas à qualificação técnica

a) Quanto às quantidades



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

No Item 9.1.1.1 do TR, ao tratar dos documentos relativos à qualificação técnica, exige-se comprovação de processamento de 142.350 linhas/mês, que corresponde a 50% do volume de linhas processadas informado no item 2.4 do mesmo TR.

Utilizou-se, portanto, o critério de 50% do volume informado como sendo o atualmente processado como sendo aquele “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, cf. art. 30,II da Lei 8666/93.

Ocorre que aquele quantitativo de 285.700 linhas/mês (TR, 2.4) refere-se apenas ao número de linhas relativas a “empréstimos, planos de saúde e seguros”. Mas a execução do objeto licitado compreende o processamento de outros descontos, de outras naturezas que não aquelas.

O Termo de Referência deixa isso evidente em diversos trechos. Não apenas quanto à existência de outros descontos a serem processados, mas também de que são eles insusceptíveis de cobrança às consignatárias.

Portanto, apesar de obrigada a promover a gestão das consignações em favor de sindicatos, associações, fundações, cooperativas e caixas beneficentes, devendo processar as linhas de desconto respectivas, é condição contratual que não sejam tais descontos cobrados das consignatárias respectivas (assim como também as operações de financiamento habitacional). Logo, o quantitativo previsto no TR não corresponde ao total de linhas a serem processadas, mas apenas ao número daquelas passíveis de cobrança.

Por consequência, o quantitativo exigido para fins de qualificação técnica está SUBDIMENSIONADO.

A não ser que se admita, expressamente, que a presente licitação esteja sendo promovida pelo Estado de Goiás para tutelar os interesses dos Bancos (em detrimento dos próprios interesses dos Estados), não podem ser desprezados os descontos e processamentos relativos a sindicatos, associações, fundações, cooperativas, caixas beneficentes e de financiamento imobiliário no cômputo do número total de processamentos exigidos na licitação, para fins de prova da qualificação técnica, ou seja, da plena aptidão para atender à demanda específica da entidade Licitante (Estado de Goiás).

Portanto, o quantitativo a ser exigido não pode se limitar às 142.350 linhas/mês, devendo à ele ser somada a quantidade de linhas processadas mensalmente que não sejam passíveis de cobrança, salvo se se alterar o Edital para limitar os processamentos,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

via sistema, aos descontos bancários/financeiros, AINDA QUE SE APLIQUE A REDUÇÃO DE 50% que, aparentemente, está sendo considerada para fins de adequação ao art. 30,II da Lei 8666/93.

Esta subavaliação é danosa ao próprio interesse público e da Administração, além de ilegal, razão pela qual deve ser cancelado o certame ora impugnado.

Ad argumentandum, sem ajustes, não estará o ato convocatório ora impugnado adequado ao disposto no art. 30,II da Lei nº 8.666/93, ostentando, como ostenta, vício de legalidade.

*Além disso, os aspectos suso salientados revelam ainda a violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que, **havendo hoje outra empresa prestando tais serviços ao Estado de Goiás**, e incorrendo o edital naquelas omissões, só ela detém tais informações, sendo assim a **única apta a formular uma proposta adequada e viável**, do ponto de vista econômico, à licitação em curso.*

Ademais, a disponibilização de tais dados é uma exigência inexorável das licitações, cujos editais devem conter a descrição precisa do objeto (art. 40,I da Lei nº 8.666/93), o que obviamente envolve o aspecto quantitativo.

b) Quanto aos prazos

*Tal como em relação aos quantitativos, outros elementos do edital e seus anexos evidenciam que **as exigências relativas a prazos de execução também não são pertinentes e compatíveis** com o que se licita e a demanda do Licitante.*

*A prova da experiência anterior exigida é de execução do mesmo objeto pelo período de 12 meses, **sendo que a contratação a ser encetada será por 24 meses**.*

*Ou seja, o edital está a exigir dos licitantes um tempo de experiência que corresponde apenas à **metade** do prazo do contrato que pretende celebrar.*

E como o art. 30,II da Lei Geral de Licitações exige prova de qualificação técnica “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos”, evidente que também estes itens encontram-se desconformes à lei, maculando a validade do certame.

4. Exigência de data center próprio – indícios de direcionamento (6.1 do TR e 4.1 do contrato)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Os itens 6.1 e Termo de Referência e 4.1 da minuta do contrato prevêem a hospedagem da aplicação em datacenter próprio, exigindo seja ele “de alta disponibilidade”, sem descrever os níveis de exigência.

Além da omissão já constituir um equívoco, a exigência de datacenter próprio não se encontra justificada, o que seria de rigor, sobretudo por não ser essa a prática de mercado. De fato, quase a totalidade dos sistemas de informática encontram-se hoje hospedados em locations de datacenters de alta disponibilidade das maiores empresas do mundo, a exemplo da IBM e AMAZON, dentre outras. É possível afirmar que nenhuma empresa nacional, do segmento, possui datacenter com disponibilidade de nível de segurança como os de companhias que tais, de forma que a exigência, sobretudo porque injustificada, somente aponta para a possibilidade de DIRECIONAMENTO da licitação.

Deve, por tais razões, ser revisto o item.”

3. DA RESPOSTA

Em relação aos **questionamentos dos itens 1, 2, 5 e 7** já foram respondidos através da peça produzida pela Pregoeira apoiada pela unidade técnica datada dia 02/10/2019 (enviado por e-mail às 15hs58min).

Ora todos os pontos levantados em sua impugnação anterior foram devidamente respondido à luz do Edital e das normas que regem os procedimentos licitatórios. Mesmo assim, com o objetivo claramente protelatório a impugnante insiste nos mesmos pontos que já foram objeto de discussão em outras impugnações tempestivamente respondidas.

Tendo em vista que os **questionamentos dos itens 3 e 4** refere-se a exigência técnica, o remetemos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor, para análise e manifestação.

Em relação aos questionamentos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor assim se manifestou através do DESPACHO N° 804/2019 - (SEI n° 201900005017570):

“3. Incompatibilidade das exigências relativas à qualificação técnica

a) Quanto às quantidades



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

No Item 9.1.1.1 do TR, ao tratar dos documentos relativos à qualificação técnica, exige-se comprovação de processamento de 142.350 linhas/mês, que corresponde a 50% do volume de linhas processadas informado no item 2.4 do mesmo TR.

Utilizou-se, portanto, o critério de 50% do volume informado como sendo o atualmente processado como sendo aquele “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, cf. art. 30,II da Lei 8666/93.

Ocorre que aquele quantitativo de 285.700 linhas/mês (TR, 2.4) refere-se apenas ao número de linhas relativas a “empréstimos, planos de saúde e seguros”. Mas a execução do objeto licitado compreende o processamento de outros descontos, de outras naturezas que não aquelas.

O Termo de Referência deixa isso evidente em diversos trechos. Não apenas quanto à existência de outros descontos a serem processados, mas também de que são eles insusceptíveis de cobrança às consignatárias.

Portanto, apesar de obrigada a promover a gestão das consignações em favor de sindicatos, associações, fundações, cooperativas e caixas beneficentes, devendo processar as linhas de desconto respectivas, é condição contratual que não sejam tais descontos cobrados das consignatárias respectivas (assim como também as operações de financiamento habitacional). Logo, o quantitativo previsto no TR não corresponde ao total de linhas a serem processadas, mas apenas ao número daquelas passíveis de cobrança.

Por consequência, o quantitativo exigido para fins de qualificação técnica está SUBDIMENSIONADO.

A não ser que se admita, expressamente, que a presente licitação esteja sendo promovida pelo Estado de Goiás para tutelar os interesses dos Bancos (em detrimento dos próprios interesses dos Estado), não podem ser desprezados os descontos e processamentos relativos a sindicatos, associações, fundações, cooperativas, caixas beneficentes e de financiamento imobiliário no cômputo do número total de processamentos exigidos na licitação, para fins de prova da qualificação técnica, ou seja, da plena aptidão para atender à demanda específica da entidade Licitante (Estado de Goiás).

Portanto, o quantitativo a ser exigido não pode se limitar às 142.350 linhas/mês, devendo à ele ser somada a quantidade de linhas processadas mensalmente que não sejam passíveis de cobrança, salvo se se alterar o Edital para limitar os processamentos, via sistema, aos descontos bancários/financeiros, AINDA QUE SE APLIQUE A REDUÇÃO DE 50% que, aparentemente, está sendo considerada para fins de adequação ao art. 30,II da Lei 8666/93.

Resposta: Informamos que as 142.350 linhas/mês processadas do item 2.4 do Termo de Referência corresponde a 50% do volume de linhas processadas, ou seja, 285.700 linhas/mês, informamos também que essas linhas processadas são



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

referentes as seguintes consignações: empréstimos, planos de saúde, seguros, sindicatos, associações, fundações, cooperativas de créditos e caixas beneficentes.

Nesse sentido, salientamos que o quantitativo exigido para fins de qualificação técnica não está SBDIMENSIONADO, conforme afirma o impugnante.

4. Exigência de data center próprio – indícios de direcionamento (6.1 do TR e 4.1 do contrato)
Os itens 6.1 e Termo de Referência e 4.1 da minuta do contrato preveem a hospedagem da aplicação em datacenter próprio, exigindo seja ele “de alta disponibilidade”, sem descrever os níveis de exigência.

Além da omissão já constituir um equívoco, a exigência de datacenter próprio não se encontra justificada, o que seria de rigor, sobretudo por não ser essa a prática de mercado. De fato, quase a totalidade dos sistemas de informática encontram-se hoje hospedados em locations de datacenters de alta disponibilidade das maiores empresas do mundo, a exemplo da IBM e AMAZON, dentre outras. É possível afirmar que nenhuma empresa nacional, do segmento, possui datacenter com disponibilidade de nível de segurança como os de companhias que tais, de forma que a exigência, sobretudo porque injustificada, somente aponta para a possibilidade de DIRECIONAMENTO da licitação.

Resposta: Informamos que o referido item no termo de referência está descrito da seguinte forma: "6.1 - O sistema de gerenciamento e controle de margem consignável deverá ser implantado nas dependências da empresa licitante vencedora, com alta disponibilidade do sistema de informação da CONTRATADA, garantindo a segurança das informações"

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base na manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA –ME**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 05 dias do mês de novembro de 2019.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEAD - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - QUANTUM WEB

Convênios QWTI <convenios@qwti.com.br>

sex 25/10/2019 11:41

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl.administracao@goias.gov.br>;

Prezados, bom dia!

A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.357.398/0001-71, vem através deste, solicitar novos esclarecimentos em complementação aos enviados no e-mail anterior:

- No requisito técnico constante na letra “e” do módulo gestor diz: “Permitir a consulta dos dados pessoais (nome do pai, nome da mãe, endereço, etc) e cadastrais (categoria, lotação, data de admissão, etc) dos servidores pelo consignante/gestor.
PERGUNTA-SE: Gentileza esclarecer do que se tratam as palavras Categoria e lotação acima citados. Lotação refere-se ao órgão que o servidor está lotado? E a Categoria seria tipo de contratação ou sub-órgão?
- Além disso, constante no item 5.1.2.1. Módulo Gestor, letra “e”, diz: “Disponibilizar área de depósito de crítica gerada no processamento das consignações por consignatário”
Gentileza Exemplificar como deverá ser o atendimento do item acima.

Aguardamos retorno assim que possível.

Att,

Juliana Pimenta

Coordenadora de Convênios

✉ convenios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br



Este comunicado, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Por favor notifique o remetente imediatamente, respondendo este email, apague esta mensagem e destrua todas as cópias.

De: Convênios QWTI

Enviada em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 15:19

Para: cpl.administracao@goias.gov.br

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEAD - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - QUANTUM WEB

Prezados, boa tarde!

A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.357.398/0001-71, vem através deste, solicitar os seguintes esclarecimentos:

Módulo Gestor**Item 2:**

2. Permitir manutenção do cadastro das consignatárias, contendo informações sobre seu CNPJ, razão social, dados bancários e contatos, além de bloqueio e desbloqueio manual e automático (parametrizável). O bloqueio fará com que a consignatária só tenha a opção de liquidar os serviços.

PERGUNTA-SE: Com relação às CONSIGNATÁRIAS, o sistema da Quantum Web possui o bloqueio e desbloqueio automático nos seguintes casos:

- 1 – O fim de contrato/convênio com o GDF bloqueia, a renovação de contrato/convênio desbloqueia;
2 – A não atualização dos dados cadastrais até o prazo definido bloqueia, após a atualização dos dados desbloqueia. Esses casos atendem o requisito quanto às CONSIGNATÁRIAS? Caso contrário, favor exemplificar.

Item 15:

15. Permitir o cadastro do usuário no Módulo Servidor, disponibilizando usuário e senha.

PERGUNTA-SE: Em nosso sistema, todo novo usuário, realiza o cadastro na página inicial do site, informando os dados de usuário e senha, onde o mesmo será liberado posteriormente pelo usuário gestor já definido, essa funcionalidade descrita atende o requisito? Caso contrário, gentileza detalhar como seria essa funcionalidade.

MÓDULO CONSIGNATÁRIA**Item 8:**

8. Permitir o alongamento de dívidas até o limite regulamentado (parametrizado), em caso de suspensão de desconto de pelo menos uma parcela mensal, sem possibilidade de ampliação do valor da parcela mensal e do valor inicial do contrato.

PERGUNTA-SE: Esse item refere-se ao refinanciamento de um contrato que está suspenso no mínimo 1 mês? Nesse caso seria apenas aumentar o prazo? Caso contrário, favor detalhar com exemplos a funcionalidade.

Itens 14 e 15

14. Permitir a operação de renegociação de contratos: o usuário visualizará uma lista de contratos disponíveis, selecionará os que serão renegociados e, na mesma operação, incluirá um novo contrato com as novas informações definidas. Em cada contrato de origem deverá existir um link que o vincule ao seu contrato de destino e vice-versa;
15. Possibilitar que a consignatária interessada gere um novo contrato tendo como valor mínimo o saldo devedor do contrato liquidado;

PERGUNTA-SE: Com relação aos itens 14 e 15 do módulo Consignatária: Nesse caso seria o refinanciamento de dívidas, uma vez que o termo renegociar a Consignatária poderá estabelecer várias regras inclusive deduzir o valor restante a ser pago. No refinanciamento é que o valor mínimo a ser renegociado deverá ser o valor do débito, correto? Caso não, gentileza exemplificar.

Item 17:

17. Permitir a manutenção (inserção e alteração) das taxas (tanto as taxas de Juros quanto Custo Efetivo Total - CET) praticadas para contratos de empréstimos, customizada pela quantidade de parcelas.

PERGUNTA-SE: Atualmente o nosso sistema possui a manutenção do CET, essa funcionalidade atende o requisito?

Certos da vossa compreensão, aguardamos retorno.

Att,

Emily Matias Assumpção

Convênios e Licitações

✉ convenios@qwti.com.br

☎ (31) 3564-2760 / (31) 3564-2761 / (31) 98449-8402

🌐 www.quantumweb.com.br



Este comunicado, incluindo seus anexos, é de uso exclusivo do destinatário e pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não é o destinatário designado, qualquer uso, cópia, divulgação, veiculação ou distribuição é estritamente proibida. Por favor notifique o remetente imediatamente, respondendo este email, apague esta mensagem e destrua todas as cópias.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Processo nº 201600005002454, referente ao pedido de esclarecimento apresentada pela empresa **QUANTUM**, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Cuida o presente, de pedido de esclarecimento ao Edital da Secretaria de Estado da Administração feito pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017 estabelece as seguintes regras para pedido de esclarecimento ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, à Pregoeira, Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado da Administração, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Leste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl.administracao@goias.gov.br.”



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Observa-se que o prazo para pedido de esclarecimento é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 29/10/2019 (terça-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que o presente pedido de esclarecimento foi entregue em 25/10/2019 (sexta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **INTEMPESTIVO**, porém, à vista do adiamento *sine die* do certame, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de Goiás e Jornal Hoje de 29/10/2019 (terça-feira), será apreciado o pedido e oferecida resposta.

2. DAS RAZÕES

A Licitante apresentou as seguintes razões:

- *“No requisito técnico constante na letra “e” do módulo gestor diz: “Permi_r a consulta dos dados pessoais (nome do pai, nome da mãe, endereço, etc) e cadastrais (categoria, lotação, data de admissão, etc) dos servidores pelo consignante/gestor. PERGUNTA-SE: Gentileza esclarecer do que se tratam as palavras Categoria e lotação acima citados. Lotação refere-se ao órgão que o servidor está lotado? E a Categoria seria tipo de contratação ou sub-órgão?”*
- *Além disso, constante no item 5.1.2.1. Módulo Gestor, letra “e”, diz: “Disponibilizar área de depósito de crítica gerada no processamento das consignações por consignatário”
Gentileza Exemplificar como deverá ser o atendimento do item acima.”*

3. DA RESPOSTA

Tendo em vista que o pedido de esclarecimento refere-se a exigência técnica, o remetemos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor, para análise e manifestação.

Em relação aos esclarecimentos à Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor assim se manifestou através do DESPACHO N° 810/2019 - (SEI n° 201900005018029):



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

“No requisito técnico constante na letra “e” do módulo gestor diz: “Permitir a consulta dos dados pessoais (nome do pai, nome da mãe, endereço, etc) e cadastrais (categoria, lotação, data de admissão, etc) dos servidores pelo consignante/gestor. PERGUNTA-SE: Gentileza esclarecer do que se tratam as palavras Categoria e lotação acima citados.

a) - A Categoria seria tipo de contratação ou sub-órgão?

Resposta: Nesse item a palavra "categoria" trata do tipo de contratação do servidor com a Administração, ou seja, se o mesmo é um servidor Estatutário, Celetista, Nomeado em Comissão ou Contrato Temporário e não um sub-órgão do servidor.

b) - Lotação refere-se ao órgão que o servidor está lotado?

Resposta: Sim, a palavra "lotação" se refere ao órgão de lotação do servidor.

Além disso, constante no item 5.1.2.1. Módulo Gestor, letra “e”, diz: “Disponibilizar área de depósito de crítica gerada no processamento das consignações por consignatário” Gentileza Exemplificar como deverá ser o atendimento do item acima.

Resposta: O referido item "Disponibilizar área de depósito de crítica gerada no processamento das consignações por consignatária" tem como objetivo disponibilizar mensalmente para as consignatárias, via relatório, todas as consignações que não foram descontadas e por qual motivo."

3. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e com base na manifestação da área técnica responsável, restando esclarecida a questão apresentada pela licitante, ficam mantidas as disposições editalícias.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em Goiânia, aos 05 dias do mês de novembro de 2019.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira